

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MARINA DARELA PEREIRA

**O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS À LUZ DA TEORIA DO PRECEDENTE JUDICIAL**

Florianópolis (SC)

2016

MARINA DARELA PEREIRA

**O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS  
ESPECIAIS FEDERAIS À LUZ DA TEORIA DO PRECEDENTE JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Marcus Vinícius Motter Borges

Florianópolis (SC)

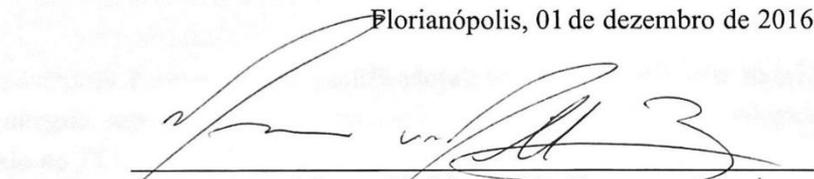
2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS À LUZ DA TEORIA DO PRECEDENTE JUDICIAL”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “Marina Darela Pereira”, defendido em 01/12/2016 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

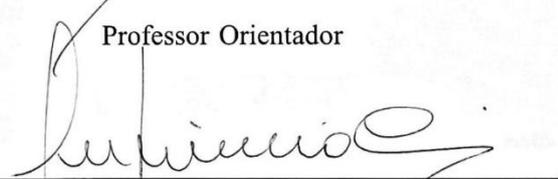
Florianópolis, 01 de dezembro de 2016



---

Marcus Vinicius Motter Borges

Professor Orientador



---

Fernando Vieira Luiz  
Membro de Banca



---

Thaís dos Santos Ghisi  
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Marina Darela Pereira

RG: 5.544.271

CPF: 093.224.869-10

Matrícula: 12101416

Título do TCC: O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS À LUZ DA TEORIA DO  
PRECEDENTE JUDICIAL

Orientador(a): Marcus Vinícius Motter Borges

Eu, Marina Darela Pereira, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2016.

*Marina Darela Pereira*

MARINA DARELAPEREIRA

## RESUMO

Este trabalho trata do pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais, recurso exclusivo desse microsistema processual que visa a uniformização da lei federal em seu âmbito de atuação. Pretende-se realizar uma crítica ao modo como se opera a uniformização com base na teoria do precedente judicial. Para tanto, em um primeiro momento serão explicados os princípios informadores dos Juizados Especiais. Após, passa-se às características do processo e procedimento especificamente dos Juizados Especiais Federais. Em seguida, será explicada a teoria do precedente e analisados seus principais institutos, para então relacioná-la com a necessidade da uniformização de jurisprudência. Ao final, será tratado especificamente dos pedidos de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais – nacional e regional – demonstrando suas principais características e processamento dos recursos junto às turmas de uniformização. Então, será feita a crítica à uniformização de jurisprudência que se opera nos Juizados Especiais Federais, levando-se em consideração a teoria do precedente judicial.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Federais. Precedentes. Pedido de uniformização de jurisprudência. Turma Nacional de Uniformização. Turma Regional de Uniformização.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CF</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>CJF</b>	Conselho da Justiça Federal
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>IUJEF</b>	Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência
<b>NCPC</b>	Novo Código de Processo Civil
<b>PEDILEF</b>	Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TRU</b>	Turma Regional de Uniformização
<b>TRF4</b>	Tribunal Regional Federal da Quarta Região
<b>TNU</b>	Turma Nacional de Uniformização

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1. OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS</b> .....	11
1.1 Fundamentos dos Juizados Especiais .....	11
1.2 Princípios informadores dos Juizados Especiais .....	14
1.2.1 <i>Princípio da oralidade</i> .....	15
1.2.2 <i>Princípio da informalidade</i> .....	16
1.2.3 <i>Princípio da simplicidade</i> .....	16
1.2.4 <i>Princípio da economia processual</i> .....	17
1.2.5 <i>Princípio da celeridade</i> .....	17
1.3 Procedimento nos Juizados Especiais Federais .....	17
1.3.2 <i>Juiz, conciliadores e juízes leigos</i> .....	19
1.3.3 <i>Partes e procuradores</i> .....	20
1.3.4 <i>Procedimento</i> .....	20
1.3.5 <i>Recursos</i> .....	22
<b>2 DO PRECEDENTE À UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA</b> .....	26
2.1 Teoria do precedente: conceito e principais institutos.....	26
2.1.1 <i>Conceito e classificação</i> .....	27
2.1.2 <i>Ratio decidendi e obiter dictum</i> .....	29
2.1.3 <i>O método da distinção</i> .....	31
2.1.4 <i>A revogação de precedentes</i> .....	33
2.2 A aplicação de precedentes do direito brasileiro.....	33
2.3 Importância da adoção da cultura de respeito ao precedente no Brasil.....	39
2.4 Precedentes e uniformização de jurisprudência .....	45
<b>3. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ANÁLISE CRÍTICA</b> .....	48
3.1 Características comuns aos pedidos de uniformização nos Juizados Especiais Federais .....	48
3.1.1 <i>Função do incidente de uniformização de jurisprudência</i> .....	49
3.1.2 <i>Cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência</i> .....	51
3.1.3 <i>Efeitos do incidente de uniformização de jurisprudência</i> .....	54
3.1.4 <i>Juízo de adequação e de retratação</i> .....	56

3.2 As Turmas de Uniformização .....	56
3.2.1 Turma Regional de Uniformização (TRU) .....	57
3.2.2 Turma Nacional de Uniformização (TNU) .....	58
3.3 Procedimento dos pedidos de uniformização .....	60
3.3.1 O julgamento de pedido de uniformização de jurisprudência regional .....	60
3.3.2 O julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência nacional .....	61
3.4 Crítica à Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Federais..	62
4.3.1 O pedido de uniformização e a isonomia .....	64
4.3.2 Precedentes e princípios dos Juizados Especiais Federais.....	69
<b>CONCLUSÃO</b> .....	71
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	74
<b>APÊNDICE</b> .....	77

## INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Federais foram concebidos para que o processo se desenvolvesse de maneira simples e célere. Seus princípios (celeridade, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade) traduzem essa intenção. No entanto, o que se verifica na prática é que seu sistema recursal muitas vezes acaba por ser um obstáculo à realização de tais princípios.

A Uniformização de Jurisprudência é um exemplo disso. Após um trâmite processual célere até as Turmas Recursais, os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, tão nobres em seu objetivo de uniformizar o entendimento adotado pelos magistrados no Brasil e nas regiões judiciárias, acabam por trazer em verdade uma confusão jurisprudencial. Às partes é facultada a interposição de dois recursos: o Incidente de Uniformização para a Turma Nacional de Uniformização (TNU) e para a Turma Regional de Uniformização (TRU). Assim, o processo que nasce simples admite um grande número de recursos, o que já é problemático.

Além disso, no entanto, o principal problema trazido pela “dupla uniformização” são as decisões divergentes, o que ocorre nas mais diversas matérias abrangidas pelos juizados especiais federais. A uniformização de jurisprudência, portanto, não ocorre como deveria, e torna-se um obstáculo à adequada prestação jurisdicional.

Por isso surge a necessidade de analisar casos concretos para se verificar até que ponto os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência pacificam o entendimento adotado pelos juízes, com especial enfoque ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Este trabalho questiona se é possível se falar em uma verdadeira uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais, considerando as divergências que ocorrem nas decisões dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência.

Seu objetivo é verificar se os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Federais realmente se prestam a unificar a jurisprudência no âmbito de sua atuação, promovendo uma jurisprudência estável e garantindo decisões céleres e que tragam segurança jurídica aos conflitos sob sua jurisdição;

através da análise de decisões da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região.

Para o estudo do tema e solução do problema, o trabalho será dividido em três capítulos: (i) os Juizados Especiais Federais; (ii) do precedente judicial à uniformização de jurisprudência; e (iii) análise e crítica do pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais.

No primeiro capítulo, pretende-se explicar o funcionamento dos Juizados Especiais Federais, através de seus principais fundamentos e princípios, além de demonstrar como ocorre o processo de conhecimento em seu âmbito. Busca-se também relacionar as regras procedimentais aos seus princípios informadores, a fim de se obter uma compreensão global do processo nos Juizados Especiais Federais.

No segundo capítulo, por sua vez, será analisada a teoria do precedente judicial, através de seu conceito e principais institutos. Ainda, explicar-se-á sua aplicação no direito brasileiro vigente, bem como a importância da instauração de uma cultura de respeito ao precedente, especialmente tendo em vista as normas específicas contidas no CPC/2015. Também relacionar-se-á a teoria do precedente ao instituto da uniformização de jurisprudência, a fim de compreender-se sua importância.

Finalmente, no terceiro capítulo será feito um estudo detalhado dos pedidos de uniformização nos Juizados Especiais Federais, através da análise de seu procedimento e processamento, da composição e competência das Turmas de Uniformização. Finalmente, buscar-se-á explicar por que existe a necessidade do respeito ao precedente no âmbito da uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, levando em consideração principalmente os seus princípios informadores.

Na realização do trabalho será utilizado o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Será utilizada a técnica da documentação indireta, através de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

## 1. OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

Este capítulo tratará dos princípios e do processo nos Juizados Especiais Federais, a fim de mostrar o funcionamento do microssistema processual dos Juizados Especiais. Isso é fundamental para compreender como o pedido de uniformização se relaciona com os princípios que norteiam a aplicação da lei nos Juizados Especiais Federais e com o próprio procedimento instituído pelas leis 9.099/1995 e 10.259/2001.

### 1.1 Fundamentos dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais constituem um importante avanço no que se refere ao acesso à justiça. Através deles é possível obter uma solução célere e adequada aos conflitos de sua competência, pois o procedimento adotado por eles permite uma solução rápida aos litígios.

A Constituição Federal de 1988 trouxe o princípio do acesso à justiça por meio da inafastabilidade do poder judiciário, em seu art. 5º, XXXV, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Por meio desse dispositivo, garante-se que todos devem ter acesso à justiça, independentemente do valor da causa demandada<sup>1</sup>. Isso porque de nada adianta existir um ordenamento jurídico que garanta direitos se quem mais necessita garanti-los não possui condições de ingressar com uma ação. Para Cappelletti e Garth, “o acesso à justiça pode [...] ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”<sup>2</sup>.

Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o problema do acesso à justiça já era relevante no cenário jurídico brasileiro, especialmente em relação às custas processuais e a demora do processo. Havia uma preocupação com a

---

<sup>1</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: Comentários à Lei 10.259, de 12.07.2011. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 49.

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988. p. 12.

desburocratização do judiciário<sup>3</sup>. Com isso, foram criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas, em 1984, que tinham o “objetivo de julgar litígios de baixo valor econômico, era orientado pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca de conciliação”<sup>4</sup>. Seus principais problemas era o valor pequeno das causas que englobava - até vinte salários mínimos<sup>5</sup>; bem como a impossibilidade de execução de seus julgados<sup>6</sup>.

A Constituição Federal estabeleceu expressamente, no art. 98, que a União e os Estados devem criar “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”. Assim, houve a necessidade de se aprimorar os antigos juizados de “pequenas causas”, e a lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) foi inovadora por criar um microssistema processual próprio.

É importante ressaltar que

Os Juizados Especiais não podem ser considerados uma ‘Justiça de segunda classe’, porquanto não refletem qualquer dado indicativo capaz de importar num desprestígio ou diminuição para a resolução de controvérsias. Ao contrário, a faixa valorativa de limitação importa pelo legislador em quarenta salários mínimos (Lei 9.099/1995) e sessenta salários mínimos (Lei 10.259/2001) significa o alcance de litígios que atingirá o interesse de todas as classes sociais<sup>7</sup>.

A Emenda Constitucional nº 22 de 1999 inseriu no art. 98 da Constituição que “lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.” Apenas no ano 2001 criaram-se os Juizados Especiais Federais, com a Lei 10.259, que trouxeram algumas inovações, como será visto adiante. Através dele, a procura pela Justiça Federal aumentou consideravelmente, já que possibilitou-se a

---

<sup>3</sup> SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A inconstitucionalidade da aplicação dos incidentes de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais**. 2015. 406 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 236.

<sup>4</sup> SCHELEDER, op. cit., p. 235.

<sup>5</sup> Lei 7.244/1984, art. 3º: Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País.

<sup>6</sup> Lei 9.099/1995, art. 40: A execução da sentença será processada no juízo competente para o processo do conhecimento, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil.

<sup>7</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 55.

liberação da “litigiosidade contida”, ou seja, aqueles litígios que não eram levados ao judiciário por ser demasiadamente moroso e custoso e que, com a ampliação do acesso ao judiciário, tornam-se processos judiciais.<sup>8</sup> Em que pese a existência de lei específica para disciplinar os Juizados Especiais Federais, a Lei 9.099/1995 se aplica subsidiariamente<sup>9</sup>.

Os juizados especiais constituem um microsistema processual, o que significa que tem um conjunto de princípios e regras próprios, distintos do sistema processual comum regido pelo Código de Processo Civil<sup>10</sup>. Assim, a aplicação subsidiária do CPC ocorre apenas no que for compatível com as regras de procedimento e especialmente com os princípios que regem os Juizados Especiais. Para Figueira Júnior e Tourinho Neto, aplicam-se as normas processuais civis gerais, mas “sem perder de vista que elas só terão incidência em casos excepcionais, em hipóteses de omissão legislativa dos microsistemas e desde que se encontrem em perfeita consonância com os princípios orientadores dos Juizados Especiais”<sup>11</sup>.

Alexandre Freitas Câmara traz um exemplo disso ao tratar do recurso extraordinário, que é previsto tanto na Lei dos Juizados Especiais como na Lei dos Juizados Especiais Federais, porém não é regulamentado por elas, de modo que devem ser adotadas as regras previstas no CPC.

A esse respeito, Adriana Fasolo Pilati Scheleder afirma que

Os juizados especiais, portanto, têm princípios e regras próprios, o que permite dizer que o projeto concretizado está à frente de um microsistema, um paradigma processual próprio, criado com o ideal de proporcionar o acesso à justiça a todos e de tornar o processo judicial mais rápido, desburocratizado e menos oneroso para as partes<sup>12</sup>.

Pode-se dizer que a principal finalidade dos Juizados Especiais é proporcionar uma jurisdição acessível, célere e informal<sup>13</sup>. Ocorre uma verdadeira

---

<sup>8</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 57.

<sup>9</sup> Lei 10.259/2001, art. 1º: São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>10</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma abordagem crítica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 4.

<sup>11</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 69 -70.

<sup>12</sup> SCHELEDER, op. cit., p. 241.

<sup>13</sup> SCHELEDER, op. cit., p. 253.

democratização do judiciário, pois se permite que todos tenham acesso a jurisdição em tempo razoável. Pode-se dizer que esse fundamento se concretiza com relativo sucesso nos Juizados Especiais Federais, especialmente do TRF4, em que a prestação jurisdicional é célere e eficaz.

Os Juizados Especiais Federais são extremamente relevantes no cenário jurídico brasileiro. Isso porque mostraram, ao longo do tempo, que têm cumprido sua função de promover um processo célere e justo, o que é importante pois a maioria dos processos que tramitam neles são de matéria previdenciária<sup>14</sup> (prova disso é que na Seção Judiciária de Santa Catarina, duas das três Turmas Recursais tratam exclusivamente de direito previdenciário) que, por sua natureza, necessitam que a justiça seja feita ao caso concreto o mais brevemente possível.

São compostos por juízes federais. Quando interposto recurso, o mesmo é julgado por uma Turma Recursal, composta por três juízes de primeiro grau. Há uma Turma Recursal por seção judiciária (que corresponde aos estados<sup>15</sup>).

Ainda no âmbito dos órgãos colegiados dos Juizados Especiais Federais, existem as Turmas de Uniformização, uma nacional e uma regional (com sede em cada região da Justiça Federal), que serão estudadas detalhadamente no terceiro capítulo.

## 1.2 Princípios informadores dos Juizados Especiais

A Lei 9.099 traz em seu texto os princípios que norteiam o processo nos Juizados Especiais. São eles a oralidade, a informalidade, a simplicidade, a

---

<sup>14</sup> A pesquisa constatou que 70,7% das pretensões apresentadas aos juizados especiais federais são de natureza previdenciária. Neste grupo, as causas urbanas (29,9%) prevalecem sobre as rurais (19,5%), sendo relevante, também, a participação dos pedidos de revisão de benefícios (15,1%) e as demandas por Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC/Loas) (6,2%). Entre as causas previdenciárias urbanas, predominam os pedidos de concessão/restabelecimento de auxílio-doença (14,8%) e concessão de aposentadoria por invalidez (8,0%). Quanto aos benefícios de natureza não previdenciária, estes totalizam 19,5%, sendo que 12,5% correspondem a demandas relacionadas a contratos bancários e 7,02% a demandas por direitos do servidor público e dos militares. Cerca de 10% das ações dizem respeito a outros tipos de demandas (incluindo salário-maternidade e auxílio-reclusão, entre outras). AQUINO, Roseni; COLARES, Elisa, **Acesso à justiça nos Juizados Especiais Federais**. Boletim de Análise Político-Institucional : n. 3, mar 2013. IPEA. p. 77-84.

<sup>15</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

economia processual e a celeridade<sup>16</sup>. Eles são “vetores hermenêuticos”, ou seja, orientam a aplicação da interpretação das regras previstas nas leis dos Juizados estaduais e federais<sup>17</sup>. Tais princípios são fundamentais para que os objetivos dos Juizados Especiais, já tratados anteriormente, sejam alcançados.

### 1.2.1 Princípio da oralidade

Pelo princípio da oralidade, deve haver, no procedimento dos Juizados Especiais, a predominância da palavra falada sobre a escrita, para que o processo seja mais ágil e acessível ao cidadão<sup>18</sup>. Não há exclusão do texto escrito no processo, mas existe a possibilidade de realização de diversos atos na forma oral.

De acordo com Chiovenda *apud* Joel Dias Figueira Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto, as principais decorrências do princípio da oralidade são:

- a) “prevalência da palavra como meio de expressão combinada com uso de meios escritos de preparação de de documentação”;
- b) “imedição da relação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deva apreciar”;
- c) “identidade das pessoas físicas que constituem o juiz durante a condução da causa” [...];
- d) “concentração do conhecimento da causa num único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas”, frisando que este princípio “é a principal característica exterior do processo oral, e a que mais influi na abreviação das lides”;
- e) “irrecorribilidade das interlocutórias em separado [...]”<sup>19</sup>.

Na Lei dos Juizados Especiais, verifica-se a aplicação desse princípio na possibilidade do processo ser iniciado por apresentação do pedido de forma oral pelo autor<sup>20</sup>, do mesmo modo que a contestação pode ser oral<sup>21</sup>, assim como a

<sup>16</sup> Lei 9.099/1995, art. 2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<sup>17</sup> CÂMARA, *op.cit.*, p. 7.

<sup>18</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, *op. cit.*, p. 60

<sup>19</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, *op.cit.*, p. 60.

<sup>20</sup> Lei 9.099/1995, art. 14: O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

<sup>21</sup> Lei 9.099/1995, art. 30: A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

oposição de embargos de declaração<sup>22</sup>. Além disso, a lei prevê expressamente que as provas produzidas em audiência não serão reduzidas a escrito<sup>23</sup>.

A concentração dos atos em audiência também é uma decorrência do princípio da oralidade prevista na Lei dos Juizados Especiais, que em seu art. 27 dispõe que, quando inexitosa a conciliação, a audiência de instrução e julgamento ocorrerá continuamente ou no menor intervalo de tempo possível para que não haja prejuízo às partes.

### *1.2.2 Princípio da informalidade*

O princípio da informalidade se relaciona com o desapego em relação à formas rígidas ou ao excesso de formalismos, sem a utilização de excessivas “normas processuais e cartorárias”<sup>24</sup>. Esse princípio é de extrema importância nos Juizados Especiais, já que para a maior parte dos atos a lei não exige forma específica<sup>25</sup>.

Em decorrência de tal princípio, o art. 13 da Lei 9.099/1995 prevê que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. Daí vem o regime de nulidades, pelo qual “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”<sup>26</sup>.

### *1.2.3 Princípio da simplicidade*

Por meio dele, o processo nos Juizados Especiais deve ser simples, com a aproximação entre o judiciário e o jurisdicionado. Tem uma relação intrínseca com o princípio da informalidade. A existência dos conciliadores e a busca da conciliação

---

<sup>22</sup> Lei 9.099/1995, art. 49: Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

<sup>23</sup> Lei 9.099/1995, art. 36: A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

<sup>24</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR. op. cit., p. 62.

<sup>25</sup> Lei 9.099/1995, art. 13, § 3º: Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

<sup>26</sup> Lei 9.099/1995, art 13, §1º.

são decorrências desse princípio, já que nos Juizados Especiais o processo não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento para resolução do conflito<sup>27</sup>.

É um virtude desse princípio que os procedimentos, nos Juizados Especiais, são simplificados. Diferencia-se da informalidade pois aquele princípio relaciona-se mais com os atos processuais e procedimentais do que com o processo em si.

#### *1.2.4 Princípio da economia processual*

É o princípio que busca a maior eficiência do processo com o menor dispêndio de tempo e recursos, ou seja, com o menor número de atividades processuais<sup>28</sup>. Por meio dele, evita-se “a prática desnecessária de atos processuais”, que “onera e retarda a solução do processo”<sup>29</sup>.

#### *1.2.5 Princípio da celeridade*

É um princípio fundamental para que os Juizados Especiais cumpram sua função, já que se relaciona diretamente com seus principais objetivos, de tornar o processo mais acessível e menos moroso. Por isso o procedimento é concentrado e a decisão de mérito deve ocorrer o mais rapidamente possível, atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa<sup>30</sup>

### **1.3 Procedimento nos Juizados Especiais Federais**

#### *1.3.1 Competência*

Os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para julgar as causas cíveis de competência da Justiça Federal<sup>31</sup> de até sessenta salários

---

<sup>27</sup> XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Recursos Cíveis nos Juizados Especiais Federais**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 52.

<sup>28</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 62.

<sup>29</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 55.

<sup>30</sup> SCHELEDER, op. cit., p 260.

<sup>31</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

mínimos, excetuadas aquelas sobre bens imóveis, anulação de atos administrativos (salvo os previdenciários e relativos ao lançamento fiscal), a impugnação à sanções de natureza militar e a demissão de servidor civil; e ainda as causas que envolvam Estado estrangeiro ou direitos indígenas (art. 109, II, III e XI da Constituição Federal)<sup>32</sup>, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Sua competência é absoluta nos foros onde estiver instalado<sup>33</sup>, diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais estaduais, não cabendo ao jurisdicionado a escolha quanto ao rito processual a ser adotado. Assim, é possível a escolha apenas nas causas que ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos, desde que, ao se optar pela propositura da ação perante o Juizado Especial Federal, se renuncia ao valor excedente.

---

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

<sup>32</sup> Lei 10.259/2001. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

<sup>33</sup> Lei 10.259/2001, art. 3º, §3º.

A opção pela competência absoluta se deu por razões de organização judiciária, a fim de evitar que grande número de ações pouco complexas tramitem nos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça<sup>34</sup>.

### 1.3.2 Juiz, conciliadores e juízes leigos

O juiz togado é quem dirige a tramitação do processo nos Juizados Especiais, mesmo que não esteja presente na realização de todos os atos processuais<sup>35</sup>. Apesar de ser o responsável pela função jurisdicional, existem outras figuras importantes que participam e conduzem o processo: os conciliadores e os juízes leigos, auxiliares da justiça. Os primeiros devem ser escolhidos entre os bacharéis em direito, e os segundos entre os advogados com mais de cinco anos de experiência<sup>36</sup>.

A função do juiz leigo está definida de forma esparsa na Lei 9.099/1995, e inclui a conciliação<sup>37</sup>, a instrução do feito e proferir a decisão, que deve ser posteriormente homologada pelo juiz togado<sup>38</sup>. O conciliador, por sua vez, tem a função de conduzir a audiência de conciliação na tentativa de levar as partes ao acordo.

Esses auxiliares da justiça são importantes, nos Juizados Especiais Federais, em virtude da busca da autocomposição, um de seus principais objetivos. Isso porque

o grande diferencial dos Juizados Especiais em relação à Justiça tradicional ou clássica reside justamente na primeira fase procedimental em que se busca a autocomposição, através de técnicas de aproximação das partes e resolução de controvérsias da forma menos traumática aos jurisdicionados litigantes<sup>39</sup>.

---

<sup>34</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR. op. cit., p. 101.

<sup>35</sup> Lei 9.099/1995, art. 5º: O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

<sup>36</sup> Lei 9.099/1995, art. 7º: Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

<sup>37</sup> Lei 9.099/1995, art. 22: A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

<sup>38</sup> Lei 9.099/1995, art. 40: O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

<sup>39</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, op. cit., p. 78.

E na função de conciliação ou autocomposição, os conciliadores ou juízes leigos tem função tão ou mais importantes que a do magistrado, já que muitas vezes estão mais próximos das partes.

### *1.3.3 Partes e procuradores*

O art. 6º da Lei 10.259/2001 dispõe que podem ser partes nos Juizados Especiais Federais, como autores, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte; e como réis, a União, assim como autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se, portanto, que a União não pode ser autora de ações nos Juizados Especiais Federais, pois eles visam garantir uma tutela jurisdicional célere e simplificada aos cidadãos. Tourinho Neto e Figueira Júnior defendem ainda a impossibilidade de a União interpor pedido contraposto, pelos mesmos motivos<sup>40</sup>.

Acerca dos procuradores, de acordo com o art. 10 da Lei dos Juizados Especiais Federais, “as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não”, sem estabelecer limite de valor, como faz a Lei 9.099/1995<sup>41</sup>. Para a interposição de recurso, no entanto, a parte deve estar obrigatoriamente assistida por advogado<sup>42</sup>.

Por fim, a respeito das partes, nos Juizados Especiais não é admitida a intervenção de terceiros ou assistência<sup>43</sup>, pois tais figuras tornariam o processo mais complexo e moroso, o que é incompatível com os princípios que orientam o microssistema.

### *1.3.4 Procedimento*

A Lei 9.099/1995 estabelece que o processo se inicia com o pedido, que pode ser escrito ou oral, caso em que deve ser reduzido a escrito pela secretaria do Juizado, o que é muito comum nas causas cujo valor dispensa a presença de

---

<sup>40</sup> TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR. op. cit., p. 151.

<sup>41</sup> Lei 9.099/1995, art. 9º: Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

<sup>42</sup> Lei 9.099/1995, art. 41, § 2º: No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

<sup>43</sup> Lei 9.099/1995, art. 10: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

advogado. A lei estabelece que o pedido deve ser simples e em linguagem acessível, e deve conter o nome, qualificação e endereço das partes; os fatos e os fundamentos; o pedido e o valor da causa. É possível que o pedido seja genérico caso a extensão da obrigação não seja determinável de início. Ainda, é possível que os pedidos sejam alternativos ou cumulados, sempre respeitando-se o valor máximo alcançado pelos Juizados Especiais Federais.

A citação e as intimações da União devem ser destinada ao Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União<sup>44</sup>, conforme estabelece o art. 7º da Lei 10.259<sup>45</sup>. As autarquias, empresas públicas e fundações devem ser citadas e intimadas pelo representante máximo da entidade máxima do local onde for proposto o pedido; caso não exista, em sua sede<sup>46</sup>.

As intimações devem ser feitas na figura do advogado ou procurador, exceto a intimação da sentença (caso não ocorra em audiência), que deve ser pessoal. A lei faculta a intimação por meio eletrônico, que, atualmente, é o sistema utilizado no Tribunal Regional Federal da quarta região, através do sistema E-PROC.

Recebido o pedido, desde logo deve ser designada audiência de conciliação. Nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, que são majoritariamente previdenciárias, é comum que seja necessária a realização de exame técnico, ou seja, perícias, a fim de se elucidar a causa. Assim, a Lei 10.259/2001 prevê que o juiz deva indicar pessoa habilitada, que deve apresentar o laudo até cinco dias antes da audiência. Essa é uma importante inovação trazida nos Juizados Especiais Federais em relação aos estaduais, especialmente em virtude da natureza das causas submetidas a eles. Nos Juizados Especiais Cíveis estaduais, não há previsão de exame técnico, mas há apenas a possibilidade de inquirição de um perito indicado pelo juízo<sup>47</sup>.

Na prática dos Juizados Especiais Federais da quarta região, muitas vezes, em caso de exame pericial médico, este ocorre no mesmo dia designado para a audiência de conciliação. As partes podem apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias.

---

<sup>44</sup> Lei Complementar nº 73, art. 35, IV.

<sup>45</sup> Lei 10.259/2001, art. 7º: As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

<sup>46</sup> Lei 10.259/2001, art. 7º, parágrafo único.

<sup>47</sup> Lei 9.099/1995, art. 35: Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

O não comparecimento à audiência implica em revelia, e os fatos constantes do pedido serão tidos como verdadeiros, salvo se a convicção do juiz determinar o contrário<sup>48</sup>. A audiência de conciliação será conduzida por juiz, togado ou leigo, ou ainda por conciliador. Se a conciliação for exitosa, será reduzida a termo e homologada por juiz togado, com eficácia de título executivo extrajudicial<sup>49</sup>. Se não for obtida a conciliação, a lei ordena que seja realizada audiência de instrução e julgamento, em sequência ou em momento posterior. Nela, as partes serão ouvidas, bem como apresentarão provas. Em seguida, será proferida sentença. Nos casos em que não ocorrer a conciliação, a contestação pode ser apresentada na própria audiência, o que não é muito comum na prática.

A sentença deve conter os elementos de convicção do juiz, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência. O relatório é dispensado. A sentença condenatória deve condenar o réu em quantia líquida e só é executável nos limites do valor da competência dos Juizados Especiais Federais.

### 1.3.5 Recursos

Os recursos admitidos nos Juizados Especiais Federais são: os embargos de declaração; o recurso inominado; o pedido de uniformização de jurisprudência e o recurso extraordinário, além do recurso contra decisão interlocutória em tutela de urgência.

Um importante princípio que rege o sistema recursal dos Juizados Especiais Federais é o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias<sup>50</sup>, que se relaciona diretamente com o princípio da celeridade e decorre da oralidade, visto que num procedimento predominantemente oral não há espaço para recurso das decisões interlocutórias - que devem ser raras.

Ainda sobre a celeridade no sistema recursal, nos Juizados Especiais Federais não existe reexame necessário<sup>51</sup>. Diante disso, pode-se dizer que no

---

<sup>48</sup> Lei 9.099/1995, art. 20.

<sup>49</sup> Lei 9.099/1995, art. 22.

<sup>50</sup> Lei 10.259/2001, art. 5<sup>o</sup>. Exceto nos casos do art. 4<sup>o</sup>, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

<sup>51</sup> Lei 10.259, art. 13: Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

microsistema dos Juizados Especiais há um desestímulo aos recursos, a fim de se honrar aos princípios que o informam<sup>52</sup>.

É importante registrar que muitas vezes os princípios orientadores dos Juizados Especiais perdem força no sistema recursal. A oralidade, por exemplo, “cede espaço à forma escrita a partir da fase decisória, praticamente desaparecendo na fase recursal”<sup>53</sup>

Savaris e Xavier classificam os recursos dos Juizados Especiais Federais da seguinte forma: quanto à tutela buscado pelo recurso, pode ser ordinário quando “busca precipuamente a atender o direito subjetivo da parte, sendo suficiente para justificar sua interposição à sucumbência”; ou excepcional, “quando o interesse particular é secundário ou um objetivo mediato”<sup>54</sup>, em que se discutem exclusivamente questões de direito. Exemplo do primeiro é o recurso contra sentença ou recurso inominado; enquanto do segundo os pedidos de uniformização e o recurso extraordinário. Quanto à liberdade da motivação, os recursos podem possuir fundamentação livre ou vinculada, conforme o cabimento do recurso seja vinculado a certas alegações ou não<sup>55</sup>.

Dito isso, passa-se à breve análise dos recursos cabíveis, iniciando pelo recurso contra sentença ou recurso inominado. Sua regulamentação está nos arts. 41 a 46 da Lei 9.099/1995 e no art. 5º da Lei 10.259/2001. Este último dispõe que só é admitido recurso de sentença definitiva, excetuadas as hipóteses de decisões interlocutórias em tutela de urgência<sup>56</sup>. A Lei 9.099/1995 estabelece que o recurso deve ser interposto no prazo de dez dias contados da ciência da sentença. Ressalta-se que, em grau recursal, a parte deve estar necessariamente representada por advogado, mesmo que o valor da causa seja inferior a quarenta salários mínimos<sup>57</sup>. Além disso, deve ser apresentado de forma escrita e conter as razões e o pedido<sup>58</sup>.

---

<sup>52</sup> VIEIRA, Luciano Pereira. **Sistemática recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis: Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 8.

<sup>53</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 51.

<sup>54</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 72.

<sup>55</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 73:.

<sup>56</sup> Lei 10.259/2001, art. 5º. Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

<sup>57</sup> Lei 9.099/1995, art. 41, § 2º: No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

<sup>58</sup> Lei 9.099/1995, art. 42: O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

O recurso será julgado pela Turma Recursal, composta por três juízes togados de primeiro grau<sup>59</sup>. Em decorrência do princípio da celeridade<sup>60</sup>, deve ser recebido, em regra, no efeito devolutivo, porém pode ser recebido também no efeito suspensivo quando houver risco de dano irreparável à parte<sup>61</sup>, independentemente de requerimento da parte<sup>62</sup>.

Com relação ao julgamento do recurso, a Lei 9.099/1995 traz a possibilidade de “confirmação pelos próprios fundamentos” da sentença recorrida em seu art. 46, segundo o qual “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Ou seja, quando a sentença da qual se recorre for mantida pela Turma Recursal por fundamentos idênticos, a própria sentença é tida como fundamentação, em virtude do princípio da simplicidade e celeridade<sup>63</sup>. Só é possível se utilizar desse instrumento, entretanto, quando não houver alegação de nulidade ou de novos fatos, ou ainda quando a motivação do recurso for diversa da adotada pela sentença.

Por fim, registra-se que só há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos Juizados Especiais, quando o recorrente é vencido, fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação ou do valor corrigido da causa<sup>64</sup>. Essa regra tem por objetivo desestimular a interposição de recursos, já que em primeira instância de julgamento não há condenação em honorários sucumbenciais.

Dito isso, passa-se ao exame dos embargos de declaração nos Juizados Especiais Federais, que são regulamentados pelos arts. 48 a 50 da Lei 9.099/1995 e cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil<sup>65</sup>, ou seja, para esclarecer

---

<sup>59</sup> Lei 9.099/1995, art. 41, § 1º: O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

<sup>60</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 107.

<sup>61</sup> Lei 9.099/1995, art. 43: O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

<sup>62</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 107.

<sup>63</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 112.

<sup>64</sup> Lei 9.099/1995, art. 55: A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

<sup>65</sup> NCP, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

obscuridade ou contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Devem ser opostos no prazo de cinco dias, por escrito ou oralmente<sup>66</sup>, e interrompem o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis<sup>67</sup>. Podem ser opostos tanto diante da sentença como da decisão das Turmas Recursais, Turmas de Uniformização, STJ ou STF, e são julgados pelo próprio juiz, Turma ou Tribunal que proferir a decisão.

Em que pese seu objetivo não ser a modificação do julgado, é possível que haja “atribuição excepcional de efeito infringente”<sup>68</sup>, ou seja, efeito modificativo da decisão, quando correção da obscuridade, contradição, omissão ou erro material resulta na modificação do julgado, complementando-o e alterando-o.

O recurso extraordinário, por sua vez, tem sua hipótese de cabimento prevista no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, segunda a qual compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição. Os requisitos para sua interposição são “a) o esgotamento das vias recursais ordinárias; b) o prequestionamento da questão constitucional na decisão recorrida; e c) a repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso”<sup>69</sup>. O prazo de interposição é de quinze dias<sup>70</sup>.

Por fim, os pedidos de uniformização serão analisados detalhadamente no terceiro capítulo. Assim, compreendidas as principais características dos Juizados Especiais Federais, pode-se entender a importância da uniformização de jurisprudência.

---

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

<sup>66</sup> Lei 9.099/1995, art. 49: Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

<sup>67</sup> Lei 9.099, art. 50: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

<sup>68</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 139.

<sup>69</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 275.

<sup>70</sup> Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 1003, § 5<sup>o</sup>: Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

## 2 DO PRECEDENTE À UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Neste capítulo serão expostos os principais aspectos da teoria do precedente judicial, inserindo-o na tradição jurídica romano-germânica e, através dela, será demonstrada a necessidade da uniformização de jurisprudência no direito brasileiro.

A teoria do precedente judicial é muitas vezes associada à tradição jurídica do *common law*, mas não é exclusiva dele. Em que pese sua função fundamental no desenvolvimento do direito anglo-saxão, está presente na cultura jurídica do direito codificado, e desempenha um papel de importância crescente no direito brasileiro, o que culminou com regras específicas no Código de Processo Civil de 2015.

Com isso, visa-se demonstrar que a uniformização de jurisprudência apenas é coerente quando inserida num modelo jurídico de respeito ao precedente, sob pena de não cumprir sua função, como será visto adiante.

### 2.1 Teoria do precedente: conceito e principais institutos

Inicialmente, é importante afastar a teoria do precedente da relação necessária com a tradição jurídica da *common law*. Essa cultura jurídica é caracterizada fundamentalmente por ser desenvolvido através de decisões judiciais e pelo costume. No entanto, o surgimento da vinculação obrigatória ao precedente não é contemporâneo, como se pode pensar, ao próprio sistema jurídico anglo-saxão<sup>71</sup>, mas foi um aperfeiçoamento deste<sup>72</sup>, necessário à sua feição moderna<sup>73</sup>. Para Cruz e Tucci,

É provável que [...] inúmeros autores modernos têm sentido menor receio em ampliar o estudo de comparação jurídica [...] entre os sistemas da *common law* e da *civil law*. Não é preciso frisar que realmente existem profundas discrepâncias acerca das matrizes teóricas do direito europeu-continental e do direito anglo-americano e, por via de consequência, entre os seus respectivos fundamentos. Não obstante, “na realidade da praxe jurídica, ou seja, no que se refere à interpretação e à aplicação do direito, essa presumida diferença não joga qualquer papel determinante.... As duas faces da

<sup>71</sup> De acordo com Cruz e Tucci, o sistema jurídico da *common law* se consolidou no século XI, enquanto o sistema de precedentes obrigatórios, na Inglaterra, apenas no século XIX. TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 155-158.

<sup>72</sup> TUCCI, op. cit., p. 157 e MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 29.

<sup>73</sup> MARINONI, op. cit., p. 31.

decisão judicial - autoridade e razão - estão estritamente ligadas: uma legislação e uma jurisprudência constantemente irracionais perderiam toda a autoridade, mas um pensamento jurídico racional, revestido portanto de autoridade, deve transpor-se à decisão. Na teoria do direito europeu-continental o acento mais forte é colocado sobre o elemento da autoridade, naquela anglo-americana, sobre o elemento da razão. Na realidade jurídica, os precedentes gozam, para os sistemas de tradição romanística, da mesma importância que ostentam os juízes da common law<sup>74</sup>.

### 2.1.1 Conceito e classificação

Dito isso, pode-se definir o precedente como a decisão judicial tomada a partir do caso concreto que serve como elemento normativo para o julgamento de casos análogos.<sup>75</sup>, servindo “como concretizações reconstrutivas de mandamentos normativos”<sup>76</sup>. Assim,

os ‘precedentes’ são resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, foi já resolvida uma vez por um tribunal noutro caso. Vale como precedente, não a resolução do caso concreto que adquiriu força jurídica, mas só a resposta dada pelo tribunal, no quadro da fundamentação da sentença, a uma questão jurídica que se põe da mesma maneira no caso a resolver<sup>77</sup>.

É importante destacar, ainda, que nem toda a decisão judicial é apta a constituir um precedente, mas apenas aquelas que envolvam a utilização de matéria de direito. É necessário que haja “a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados”<sup>78</sup>. Desse modo, “uma decisão pode não ter os caracteres necessários à configuração de precedente, seja por não tratar de questão de direito ou não sustentar um fundamento por maioria, seja por se limitar a afirmar a letra da lei ou a reafirmar precedente”<sup>79</sup>

<sup>74</sup> TUCCI, op. cit., p. 22-23.

<sup>75</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Precedente Judicial. In: \_\_\_\_\_ **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. Cap. 11, p. 441.

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Precedentes. In: \_\_\_\_\_. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Cap. 13. p. 605-618, p. 606.

<sup>77</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3 ed, traduzido por Jozé Lamego, Lisboa, Fundação C. Gulbenkian, 1997, p. 611.

<sup>78</sup> MARINONI, op. cit., p. 156.

<sup>79</sup> MARINONI, op. cit., p. 157.

O precedente judicial, mesmo na cultura jurídica do *civil law*, tem uma incidência muito ampla. Considerada uma fonte do direito<sup>80</sup>, tem uma importância que varia conforme o modelo jurídico adotado<sup>81</sup>, e conforme o tipo de decisão judicial. Por isso, podem ser considerados como persuasivos ou vinculantes. Em regra, no direito codificado, os precedentes tem eficácia meramente persuasiva, mas, em alguns casos, geralmente relacionados a decisões de cortes superiores, tem força vinculante.

Para melhor explicar o conceito e o grau de vinculação dos precedentes, utilizar-se-á a teoria de Michelle Taruffo, que traz as quatro dimensões do precedente. Essas dimensões são a institucional, objetiva, estrutural e da eficácia<sup>82</sup>.

Na dimensão institucional, os precedentes podem ser verticais, horizontais ou auto precedentes. Os primeiros são aqueles que pressupõe uma hierarquia, de modo que as decisões prolatadas por juízes de tribunais superiores vinculam os inferiores. O precedente vertical é aquele que vincula os órgãos de mesma hierarquia. Os auto precedentes, por sua vez, está relacionado com a coerência do próprio juiz, que deve uniformizar seu próprio entendimento, de modo a não produzir desigualdade na aplicação do direito<sup>83</sup>.

A dimensão objetiva, refere-se às partes da decisão que vinculam (*ratio decidendi*) e aquelas que não são essenciais (*obiter dictum*). Na dimensão estrutural, os precedentes são classificados conforme o número deles que tem potencial para embasar uma decisão. Desse modo, pode existir apenas um precedente; vários deles, constituindo uma jurisprudência constante; assim como precedentes contraditórios e, por fim, o “caos jurisprudencial” - os dois últimos causadores de grande insegurança jurídica<sup>84</sup>.

Por fim, a dimensão da eficácia classifica os precedentes conforme o grau de vinculação que se atribui a eles quanto à aplicabilidade em casos futuros. O grau máximo é a vinculação absoluta, para todos os próximos casos semelhantes, e

---

<sup>80</sup> Para Cruz e Tucci, “a ciência jurídica tradicional (...) designa como *fontes formais de produção do direito* os modos pelos quais o direito se manifesta, ou seja, as *formas de expressão do direito* (...) segundo um elenco tradicional e genérico, são: a lei, o costume, a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais do direito”. TUCCI, op. cit., p. 20-21.

<sup>81</sup> TUCCI, op. cit., p. 18.

<sup>82</sup> SILVA, Narda Roberta da. A eficácia dos precedentes no novo CPC: Uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 228, ano 39, p.343-355, fev. 2014, p. 343.

<sup>83</sup> Silva, op. cit., p. 344.

<sup>84</sup> Silva, op. cit., p. 345.

são irrevogáveis, mesmo que existam motivos para que o faça<sup>85</sup>; em grau mínimo, o juiz é livre para seguir ou não o precedente, e não é necessário que justifique sua opção<sup>86</sup>.

Nos graus intermediários, o precedente pode ser classificado como *binding precedents*, *defeasibly precedents* ou *weakly precedents*. Os primeiros são os precedentes com efeito vinculante, de modo que os motivos determinantes da decisão do precedente deve ser utilizado nos casos semelhantes. Essa vinculação não significa que sejam imutáveis, pois podem ser superados. Os *defeasibly precedents* são aqueles que, embora em geral tenham eficácia meramente persuasiva, em alguns casos tem efeito vinculantes. Os *weakly precedents* são aqueles que possuem efeito apenas persuasivo, com fraca eficácia vinculante, pois não possuem força obrigatória<sup>87</sup>. Nos países de direito codificado, predomina a eficácia meramente persuasiva do precedente.

### 2.1.2 *Ratio decidendi e obiter dictum*

Fundamental para a aplicação dos precedentes é entender o que realmente constitui as razões que se aplicam aos casos futuros. Para Cruz e Tucci, “todo o *precedente judicial* é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”<sup>88</sup>. Essa distinção tem relevância maior nos países da *common law*, onde o princípio do *stare decisis* (criação do direito pelo precedente) faz com que seja necessário entender qual parte da decisão constitui um precedente obrigatório.

A *ratio decidendi*, conceito elaborado pelos teóricos da *common law*, “constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto [...]. É essa regra de direito (e, jamais, de fato) que vincula os julgamentos futuros”. É composta por três elementos: a “indicação dos fatos relevantes”; o “raciocínio lógico-jurídico da decisão”, e o “juízo decisório”<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup> MARINONI, op. cit., p. 89.

<sup>86</sup> Silva, op. cit., p. 345-346.

<sup>87</sup> Silva, op. cit., p. 346-348.

<sup>88</sup> TUCCI, op. cit., p. 12.

<sup>89</sup> TUCCI, op. cit., p. 175.

Assim, a questão principal para a utilização dos precedentes é encontrar a *ratio decidendi* da decisão que, embora não se confunda com a fundamentação, nela está contida<sup>90</sup>. Isso pois “o verdadeiro valor do precedente (...) não está na parte dispositiva da decisão, mas na essência das razões apresentadas para justificá-la”<sup>91</sup>.

Atrelado ao conceito de *ratio decidendi*, *obiter dictum* são as partes não essenciais da decisão, ou seja, as que não constituem motivos determinantes, partes não essenciais da fundamentação. São as passagens “da motivação do julgamento que contém a argumentação marginal ou simplesmente opinião, prescindível para o deslinde da controvérsia”<sup>92</sup>. Pode-se dizer que

a *ratio decidendi* seria um passo necessário ao alcance da decisão. Isso fundamentalmente porque, quando se olha para uma questão perguntando-se se ela constitui *ratio decidendi* ou *obiter dictum*, indaga-se sobre a necessidade ou não de seu enfrentamento a fim de se chegar à decisão<sup>93</sup>.

Importante destacar que, na cultura jurídica da *common law*, cabe ao juiz, ao aplicar o precedente, extrair dele a norma jurídica ou *ratio decidendi*. Por isso a importância de saber delimitá-lo e separar dos pontos não essenciais da fundamentação, para que se possa aplicar corretamente as razões que estão contidas em determinada decisão judicial. De acordo com Cruz e Tucci, para se extrair corretamente a “*ratio decidendi*”, propõe-se uma operação mental, mediante a qual, invertendo-se o teor do núcleo decisório, se indaga se a conclusão permaneceria a mesma, se o juiz tivesse acolhido a regra invertida”<sup>94</sup>.

No sistema jurídico anglo-saxão, em que o desenvolvimento do direito ocorre através do julgamento dos casos, é extremamente importante a delimitação da *ratio decidendi* para se aplicar adequadamente os precedentes. No direito brasileiro, que não dá grande importância aos “casos”, já que os conflitos levados ao judiciário devem, em teoria, estar amparados por alguma lei, a *ratio decidendi* deve ser

---

<sup>90</sup> MARINONI, op. cit., p. 162.

<sup>91</sup> MARINONI, op. cit., p. 186.

<sup>92</sup> TUCCI, op. cit., p. 177.

<sup>93</sup> MARINONI, op. cit., p. 168.

<sup>94</sup> TUCCI, op. cit., p. 177.

interpretada como uma “premissa à solução de questões”, mesmo que não sejam necessárias à solução do caso concreto<sup>95</sup>.

Desse modo, pode se dizer que a *ratio decidendi* pode ser considerada, no direito brasileiro, como os motivos determinantes da decisão, que é aquele que, quando individualizado, é uma premissa sem a qual a decisão não seria a mesma. É, assim, mais que um motivo suficiente para a conclusão alcançada. A classificação como motivo suficiente ou determinante depende da fundamentação utilizada pelo tribunal para analisar a questão jurídica discutida<sup>96</sup>.

### 2.1.3 O método da distinção

Como os precedentes são voltados para a aplicação futura da *ratio decidendi*, é necessário comparar, do ponto de vista fático, o precedente ou paradigma do caso em análise, através da interpretação do precedente no cotejo do caso concreto. Isso ocorre por meio do *distinguishing*, ou “método do confronto”<sup>97</sup>, que “expressa a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente”<sup>98</sup>. Com isso, serão observadas as diferenças fáticas entre os casos, para verificar se a *ratio decidendi* se aplica ou não, conforme haja alguma “diferença juridicamente relevante entre os elementos estruturais” de dois casos<sup>99</sup>.

Por meio da distinção, o precedente pode ser interpretado restritiva ou ampliativamente<sup>100</sup>. Com isso, mesmo no sistema da *common law* que obedece ao princípio do *stare decisis*, o direito não é estático. O *distinguishing* permite a alteração da *ratio decidendi* conforme as circunstâncias do novo caso, ampliando ou restringindo seu alcance ou interpretação<sup>101</sup> e permitindo o desenvolvimento do direito.

Isso ocorre pois, assim como a lei, o precedente também é incapaz de contemplar todas os conflitos levados ao judiciário. Assim, “o alcance do precedente apenas pode ser visto como limitado ou amplo quando confrontado com novos

---

<sup>95</sup> MARINONI, op. cit., p. 186.

<sup>96</sup> MARINONI, op. cit., p. 208-209.

<sup>97</sup> TUCCI, op. cit., p. 174.

<sup>98</sup> MARINONI, op. cit., p. 230.

<sup>99</sup> TUCCI, op. cit., p. 174.

<sup>100</sup> TUCCI, op. cit., p. 171.

<sup>101</sup> MARINONI, op. cit., p. 232-233.

casos. È nesta oportunidade que o tribunal se depara com a questão de saber se deve estender ou restringir o precedente”<sup>102</sup>. É somente através desses mecanismos de interpretação do precedente que ele alcança novas situações jurídicas..

Todavia, essa interpretação restritiva ou ampliativa deve guardar compatibilidade com a finalidade do precedente, não podendo haver uma total desvinculação ao seu significado original. Ao mesmo tempo em que o *distinguishing* permite a estabilidade do direito, também contribui para seu desenvolvimento, conforme se aplique ou deixe de aplicar um precedente.

Como forma de não manter o direito estático, no direito anglo-saxão, o *distinguishing* permite que ocorra a superação do precedente, sem haver sua revogação, através de “certas técnicas que se situam num espaço entre o *distinguishing* e o *overruling*”<sup>103</sup>, ou a revogação do precedente. Uma delas é o *signaling*, ou técnica da sinalização, pela qual o anuncia que o precedente não é o mais adequado, sem, contudo, deixar de aplicá-lo, em nome da segurança jurídica e da proteção da confiança, constituindo, então, um aviso de que a mudança pode ocorrer. Em geral ocorre quando as mudanças sociais a justificam e a doutrina não mais sustenta o precedente utilizado.

Na *transformation*, por sua vez, há a negação do precedente sem sua revogação, mas também sem realizar a distinção (ou *distinguishing*), através de uma compatibilidade artificial com o precedente. A sua vantagem sobre o *overruling* é que o tribunal ou corte não admite expressamente o erro de decisão anterior, assim como mantém a segurança no sistema de precedentes. Outra técnica utilizada para se afastar do precedente é o *overriding*, pela qual se limita o âmbito de incidência do precedente, pela “necessidade de compatibilização do precedente com um entendimento posteriormente formado”<sup>104</sup>.

Outra técnica de superação de precedentes é a elaboração de distinções inconsistentes. Assim como no *overriding*, há negação de parte do precedente, mas, desta vez, de forma inconsistente, ou seja, sem motivo fático que a sustente. É

---

<sup>102</sup> MARINONI, op. cit., p. 233.

<sup>103</sup> MARINONI, op. cit., p. 236.

<sup>104</sup> MARINONI, op. cit., p. 246.

utilizada quando o tribunal ainda não está preparado para revogar o precedente, então passa a realizar distinções que não se sustentam do ponto de vista fático<sup>105</sup>.

#### 2.1.4 A revogação de precedentes

O *overruling* é a revogação de um precedente. Por muito tempo, o princípio da *stare decisis* impedia que os precedentes fossem modificados, até mesmo pelo tribunal que o criou. Na Inglaterra, apenas em 1966 passou-se a admitir a revogação de um precedente<sup>106</sup>. Ainda assim, no sistema da *common law*, essa faculdade não é exercida sem que haja justificativa, especialmente de cunho doutrinário ou social. Para Marinoni,

se é certo que o sistema de precedentes que não admite o *overruling* não tem mais lugar, uma vez que impede o desenvolvimento do direito, também não há como pensar que a possibilidade de revogar precedentes é excludente da eficácia horizontal dos precedentes ou da obrigatoriedade de respeito às próprias decisões. Não há sistema de precedentes quando as Cortes Supremas não se submetem a critérios especiais para revogar os seus precedentes. E é exatamente esta submissão a critérios que caracteriza a eficácia horizontal no direito contemporâneo<sup>107</sup>.

Por isso, a revogação do precedente deve ocorrer quando ocorre a perda da “congruência social” e da “consistência sistêmica” - geralmente demonstrados pela doutrina - justifiquem que se deixe de lado a estabilidade e os valores que a sustentam, como a segurança jurídica, a isonomia e a vedação da surpresa<sup>108</sup>.

## 2.2 A aplicação de precedentes do direito brasileiro

Historicamente, no direito brasileiro, desde o período colonial e imperial observa-se que as diferentes decisões do tribunais possuem diferentes eficácias, vinculantes ou não, já existindo inclusive a ideia de precedente judicial<sup>109</sup>.

<sup>105</sup> MARINONI, op. cit., p. 248-249.

<sup>106</sup> TUCCI, op. cit., p. 159.

<sup>107</sup> MARINONI, op. cit., p. 251.

<sup>108</sup> MARINONI, op. cit., p. 251-253.

<sup>109</sup> SOUZA, Marcus Seixas. **Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro: colônia e império**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 87-88 e 125-126.

Com a instauração do primeiro STF, “introduziu-se [...] o *recurso extraordinário*, [...] com a precípua finalidade de preservar a autoridade e a uniformidade na aplicação da Constituição e das leis federais, pelo seu guardião”.

Tucci escreve que, já em 1915,

Antonio Joaquim Ribas, em seu prestigiado *Curso de direito civil brasileiro*, ensinava [...] que a autoridade moral das sentenças dos tribunais superiores em relação aos inferiores era uma lógica consequência da estrutura hierárquica do sistema judiciário. Foi a própria lei que permitiu àqueles tribunais reformarem as decisões destes e, portanto, que prevaleçam suas teses. Desse modo, os órgãos inferiores, em regra, adotam opiniões de seus superiores, evitando, pois, a estéril luta em prejuízo das partes, ‘salvo quando poderosas razões gerem opostas convicções’<sup>110</sup>.

Em 1923, surgiu a figura do prejudgado, “pelo qual a decisão sobre uma *quaestio iuris* controvertida, no âmbito de órgãos fracionários do tribunal, era submetida à apreciação de todos os integrantes daquele, reunidos em plenário”<sup>111</sup>. Em 1936, esse sistema, que antes era adotado apenas em São Paulo e no Distrito Federal, passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro. Dispunha o texto da Lei 319 que “a requerimento de qualquer de seus juízes, a câmara ou a turma julgadora, poderá promover pronunciamento prévio da Corte Plena sobre matéria, de que dependa algum feito [...] desde que reconheça que sobre ela ocorre, ou pode ocorrer, divergência de decisões”<sup>112</sup>, em figura semelhante ao incidente de uniformização de jurisprudência do Código de Processo Civil de 1973. Esse instrumento possui eficácia vinculante horizontal - o que demonstra a existência de precedentes vinculantes, e a importância dada à uniformização de jurisprudência ainda no século XX. O instituto do prejudgado foi mantido no CPC de 1939, mas não possuía efeito vinculante.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o principal instrumento de respeito ao precedente foi o incidente de uniformização de jurisprudência, do qual tratar-se-á adiante. Entretanto, ao longo de sua vigência foram instauradas diversas medidas de valorização do direito jurisprudencial, como a súmula e a súmula

---

<sup>110</sup> TUCCI, op. cit., p. 234.

<sup>111</sup> TUCCI, op. cit., p. 137.

<sup>112</sup> TUCCI, op. cit., p. 238.

vinculante, o julgamento liminar de demandas repetitivas e o julgamento por amostragem no STF e a repercussão geral<sup>113</sup>.

Atualmente, o Novo Código de Processo Civil, no entanto, inovou ao codificar pela primeira vez na legislação brasileira um sistema de precedentes, dispondo sobre a matéria nos arts. 926 a 928<sup>114</sup>.

Diante da ausência de normas específicas acerca dos respeito ao precedente e da fundamentação das decisões, o judiciário brasileiro realiza(va), ao utilizar os julgamentos pretéritos como fundamentação, ou a mera menção ao caso anterior, ou enunciado de súmula, encarando-os quase como normas - gerais e abstratas - ou ignorar completamente o direito preexistente, “como se fosse possível analisar novos casos a partir de um marco zero interpretativo; num e noutra caso o juiz

<sup>113</sup> HORTA, André Frederico; NUNES, Dierle. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015**: Uma breve introdução. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (org.). **Precedentes judiciais no NCPC**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 3.

<sup>114</sup> Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

discricionariamente despreza os julgados, a doutrina e o próprio caso que está julgando”<sup>115</sup>.

A principal inovação é conceder força vinculante aos precedentes contidos em determinadas decisões, enumeradas no art. 927<sup>116</sup>, em especial súmulas do STF e STJ, decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e orientação do plenário ou órgão especiais dos tribunais, que devem ser observados pelos juízes e tribunais.

O sistema de precedentes adotado pelo NCPC tem fundamento na necessidade de afirmar a função das Cortes Supremas - STF e STJ - no sentido de desenvolver e interpretar o direito. Assim, o entendimento criado por elas tem de vincular os demais tribunais inferiores e juízes.

De acordo com Marinoni, o rol do art. 927 é apenas exemplificativo, e os precedentes devem ser observados em qualquer caso - isso porque a própria Constituição atribui às Cortes Superiores o dever de unificar a interpretação do direito constitucional e infraconstitucional<sup>117</sup>. No mesmo sentido, Dierle Nunes e André Frederico Horta afirmam que

[...] esse rol não é exaustivo, não excluindo, portanto, que as premissas estabelecidas no art. 926 sejam buscadas em outros tipos de decisão, desde que eles expressem princípios úteis ao desenvolvimento do raciocínio jurídico em outros casos, uma vez que o raciocínio por precedentes é sempre relevante quando a decisão passada tiver aptidão para constituir indício formal da viabilidade de determinada interpretação do Direito – o que, por certo, não se limita ao disposto nos incisos do art. 927<sup>118</sup>.

Para Marinoni, ainda, toda a decisão proferida pelo STF deveria ter efeito vinculante, ainda que aquelas proferidas em sede de recurso extraordinário, a fim de “impedir que os demais órgãos do Poder Judiciário neguem os motivos determinantes da decisão”<sup>119</sup>. Além disso, o fato de só serem admitidos recursos em

---

<sup>115</sup> BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle. **Precedentes no CPC-2015**: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buriel de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC**: Doutrina Seleccionada. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 4.

<sup>116</sup> DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 255.

<sup>117</sup> MARINONI, op. cit., p. 288.

<sup>118</sup> HORTA; NUNES, op. cit., p. 27.

<sup>119</sup> MARINONI, op. cit., p. 297.

que haja repercussão geral<sup>120</sup> faz com que seja lógica a eficácia vinculante de tais precedentes, pois “isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim, estas poderiam ser tratadas de maneira diferente pelos tribunais e juízes inferiores”<sup>121</sup>.

Acerca da força obrigatória dos precedentes no Novo Código de Processo Civil, pode-se dizer que pelo novo diploma processual o magistrado é obrigado a seguir os precedentes elencados no rol do art. 927, porém não de forma absoluta, já que pode, através da técnica da distinção, deixar de aplicar ou aplicar de forma restritiva um precedente obrigatório<sup>122</sup>.

O NCPC ainda traz importante inovação ao tratar da fundamentação das decisões judiciais. No art. 489, §1º, estabelecer que a decisão não é considerada fundamentada quando “V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, trazendo conceitos clássicos do sistema de precedentes da *common law*, como os “fundamentos determinantes” (*ratio decidendi*) e “distinção” (*distinguishing*).

Importante ressaltar que a necessidade de se realizar o *distinguishing* é fundamental para a consolidação de um sistema de precedentes. Isso porque um precedente não é um dado - mas vai se formando através de sua ampliação ou redução, o que ocorre apenas quando é aplicado a outros casos concretos através da distinção. Assim, “com o passar do tempo, uma linha de precedentes se formará a partir daquele primeiro precedente, confirmando-o, especificando-o e conferindo-

---

<sup>120</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 102 §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

<sup>121</sup> MARINONI, op. cit., p. 307.

<sup>122</sup> BORGES, Marcus Vinícius Motter; SCHRAMM, Fernanda Santos; RÉGO, Eduardo de Carvalho. O fortalecimento dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015 à luz do Garantismo Jurídico. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Org.). **Direito, teorias e sistemas**. Florianópolis: Insular, 2015. Cap. 10. p. 199.

lhe estabilidade,<sup>123</sup> e a técnica da distinção (*distinguishing*) desempenha uma importante função nesse processo de maturação do direito jurisprudencial”<sup>123</sup>.

Assim, as técnicas de elaboração de precedentes começam a ser obrigatórias no direito brasileiro. Esses dispositivos impedem que os juízes ou tribunais apenas transcrevam o julgado de tribunal superior, sem a realizar a comparação com o caso concreto; ou deixe de utilizar entendimento de Tribunal Superior sem realizar a distinção relativa à decisão invocada pela parte.

Além disso, a preocupação com a motivação das decisões demonstra um “aprimoramento qualitativo do sistema de precedentes de modo a ofertar um diálogo genuíno na formação dos julgados que leve a sério todos os argumentos relevantes para o deslinde da situação em julgamento”<sup>124</sup>, no sentido de garantir a igualdade aos jurisdicionados.

As súmulas, por sua vez, nunca foram relacionadas com o precedente. Tem eficácia meramente persuasiva, e visa apenas facilitar e simplificar o trabalho dos tribunais e juízes na aplicação do direito<sup>125</sup>. Interpretadas como enunciados gerais e abstratos, como se lei fossem, ao ser aplicadas constantemente são dissociadas do caso concreto que as gerou. Isso faz com que elas não auxiliem o “desenvolvimento do direito, já que não existirão critérios racionais capazes de permitir a conclusão de que determinada súmula pode, racionalmente, ter o seus alcance estendido ou restrito [...] para permitir a solução do caso sob julgamento”<sup>126</sup>. Ao não realizar o cotejo com o caso concreto, as súmulas acabam perdendo sua utilidade prática e até mesmo deixam de ser utilizadas pelos tribunais. Assim, só faz sentido a criação de súmulas dentro de um sistema de precedente vinculantes.

No âmbito do STJ, que tem o dever constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal<sup>127</sup>, e deve ser entendido como “uma Corte que tem a missão de definir o sentido mais adequado, de acordo com os fatos e valores

---

<sup>123</sup> HORTA; NUNES, Dierle, op. cit., p. 10.

<sup>124</sup> HORTA; NUNES, op. cit., p. 6.

<sup>125</sup> TUCCI, op. cit., p. 243.

<sup>126</sup> MARINONI, op. cit., p. 309.

<sup>127</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 105 Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

sociais, para expressar o significado de um texto legislativo”<sup>128</sup>. E, por isso, o fundamento de suas decisões devem constituir razões determinantes de precedentes judiciais, já que ele pode “conduzir o raciocínio decisório dos tribunais inferiores”<sup>48</sup>. Por isso a necessidade de entender os precedentes do STJ como vinculantes.

### 2.3 Importância da adoção da cultura de respeito ao precedente no Brasil

A fórmula “*treat like cases alike*”, ou seja, decidir casos semelhantes da mesma forma, “constitui um princípio universal da administração da justiça”<sup>129</sup> e demonstra a principal importância da utilização do precedente judicial.

Tradicionalmente, na tradição jurídica da *civil law*, o que inclui a brasileira, seria conferida a certeza ao direito pela aplicação da lei. O juiz, ao aplicar estritamente a lei, traria segurança jurídica aos jurisdicionados. Ao contrário dos países da *common law*, no sistema jurídico codificado por muito tempo negou-se a função interpretativa do juiz. Assim, enquanto no primeiro grupo a segurança jurídica derivou do entendimento uniforme adotado pelos juízes e tribunais (a *stare decisis*), no segundo a segurança jurídica dependia exclusivamente da lei<sup>130</sup>. A evolução do direito, todavia, mostrou que a lei não resolve todos os problemas e que a interpretação da lei pelos juízes é fundamental na aplicação do direito.

Com isso, as decisões no direito brasileiro variam constantemente de sinal, o que, para Marinoni, é uma patologia de sua cultura jurídica<sup>131</sup>, culminando no fato de se tolerar que o mesmo tribunal produza decisões completamente distintas sobre o mesmo tema em curto espaço de tempo. Falta ao judiciário o entendimento de que as decisões são voltadas ao jurisdicionado, e não ao próprio tribunal ou juiz.

É importante frisar que toda a decisão judicial encerra uma operação complexa de raciocínio, não podendo ser considerada como um fim último mas, sim, como um destacado elemento no processo contínuo de resolver pendências no foro do direito. O Judiciário não se presta exclusivamente para decidir conflitos concretos, mas ainda deve cuidar para que as suas decisões possam servir de orientação para casos futuros<sup>132</sup>.

---

<sup>128</sup> MARINONI, op. cit., p. 316.

<sup>129</sup> MARINONI, op. cit., p. 93.

<sup>130</sup> MARINONI, op. cit., p. 51.

<sup>131</sup> MARINONI, op. cit., p. 53.

<sup>132</sup> TUCCI, op. cit., p. 25.

Sem que isso ocorra, o judiciário torna-se irracional, decidindo questões idênticas de forma diferente, sob o argumento da liberdade do juiz em decidir da forma que entender adequada, e esquecendo-se do “dever de tutelar os casos de forma coerente e isonômica”<sup>133</sup>.

Embora deva ser no mínimo indesejável para um Estado Democrático dar decisões desiguais a casos iguais, estranhamente não há qualquer reação a essa situação na doutrina e na praxe brasileiras. É como se estas decisões não fossem vistas ou fossem admitidas por serem inevitáveis<sup>134</sup>.

Diante disso, é de fundamental importância para a racionalização das decisões produzidas pelo judiciário que exista um mínimo de respeito ao precedente no direito brasileiro, o que justifica-se pelos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da duração razoável do processo; da coerência do ordem jurídica e do desestímulo à litigância.

Em que pese não ser um princípio constitucional expresso, a segurança jurídica não apenas é fundamental como é um dos fundamentos do Estado de Direito. Manifesta-se, por exemplo, no princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal) e na proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art 5º, XXXVI da Constituição Federal). Decorrente dela, as consequências jurídicas de certas condutas devem ser previsíveis - a ordem jurídica deve ser estável e garantir uma mínima continuidade, tanto no aspecto legislativo como na produção judicial<sup>135</sup>.

Para garantia da segurança jurídica, a previsibilidade é fundamental. Mas, considerando o complexo sistema de produção do direito atual, a mera letra de lei por si só não a garante. A previsibilidade que o jurisdicionado necessita vai além das disposições legais e precisa também alcançar o modo como o judiciário a interpreta, pois “a norma em abstrato não é suficiente para que o cidadão possa prever o comportamento dos terceiros que com ele podem se deparar”<sup>136</sup>. Assim, para que o cidadão conheça seus direitos e saiba se comportar de acordo com ele, é

---

<sup>133</sup> MARINONI, op. cit., p. 54.

<sup>134</sup> MARINONI, op. cit., p. 80.

<sup>135</sup> MARINONI, op. cit., p. 95-96.

<sup>136</sup> MARINONI, op. cit., p. 99.

necessário que lhe seja garantida a previsibilidade - é preciso que se saiba o que esperar dos juízes.

Em uma perspectiva objetiva, é fundamental à segurança jurídica que o direito seja estável - não de forma absoluta, mas com um mínimo de continuidade. Além da estabilidade da legislação, é necessário que também as sejam as decisões judiciais, através do respeito ao precedente - seja o próprio ou dos tribunais. Essa estabilidade só é possível quando há uma “compreensão da globalidade do sistema de produção de decisões”, o que ocorre quando os juízes e tribunais entendem que são parte de um sistema, e não completamente autônomos<sup>137</sup>.

Também relacionada à segurança jurídica é a proteção da confiança, considerada um componente subjetivo dela, pois se relaciona com “a calculabilidade e a previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos”, ou seja, com a confiança dos jurisdicionados no sistema de realização de justiça. Pode-se dizer que “o Estado tem o dever de (...) proteger a confiança do cidadão em relação às consequências das suas ações e às reações dos terceiros diante dos seus atos”<sup>138</sup>. Para Marinoni,

a falta de explicitação legal de precedentes vinculantes pode ser vista como autêntica falta de tutela da segurança jurídica, verdadeira omissão do legislador. Ainda assim, o respeito aos precedentes não depende de regra legal que afirme a sua obrigatoriedade, pois as normas constitucionais que atribuem às Cortes Supremas as funções de uniformizar a interpretação da lei federal e de afirmar o sentido da Constituição Federal são indiscutivelmente suficientes para dar origem a um sistema de precedentes obrigatórios<sup>139</sup>.

Outro princípio relacionado à utilização dos precedentes é o da igualdade, indispensável ao Estado Democrático de Direito e elencado expressamente na Constituição Federal<sup>140</sup>. Por meio desse princípio, é vedado que se promova discriminações, sem critérios lógicos e legalmente admitidos, pelo Estado. O judiciário, ao decidir casos idênticos de modo diverso, deixa de se submeter a esse princípio e, portanto, de cumprir seu dever: “deixa de observar o princípio da

---

<sup>137</sup> MARINONI, op. cit., p. 102.

<sup>138</sup> MARINONI, op. cit., p. 107.

<sup>139</sup> MARINONI, op. cit., p. 108.

<sup>140</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

igualdade no momento mais importante da sua atuação, exatamente quando tem de realizar o principal papel que lhe foi imposto”<sup>141</sup>.

A igualdade relativa ao processo deve abarcar três dimensões: a igualdade no processo, que relaciona-se com a participação das partes no processo e com o contraditório, ou seja, a concessão das mesmas condições na acusação e defesa; a igualdade ao processo, ou acesso à jurisdição; e a igualdade diante das decisões judiciais. As duas primeiras dimensões são, sem dúvida, garantidas pela legislação. A terceira, por sua vez, embora igualmente importante, não tem grande relevância na legislação brasileira. Pouco adianta às partes o acesso à justiça e o contraditório quando as decisões produzidas no processo não se legitimam em seu conteúdo. Isso pois “o procedimento pode ser legítimo à luz dos direitos fundamentais processuais e, ainda assim, produzir decisão descompromissada com as normas constitucionais”, já que “a legitimação da jurisdição depende da legitimidade da decisão”<sup>142</sup>.

Com isso, se há uma definição judicial do significado de uma lei ou direito fundamental, ela deve ser aplicada a todos os jurisdicionados. Não se pode conviver, num Estado Democrático, com vários significados para o mesmo direito, a depender do juiz ou tribunal que julgou o pedido. É fundamental que haja, portanto, igualdade perante a jurisdição.

Além dos princípios elencados acima, o respeito ao precedente também é necessário como garantia da coerência da ordem jurídica. Atualmente, o sistema jurisdicional brasileiro faz com que só se obtenha uma decisão definitiva do mérito no tribunal, após a interposição de recurso. Afirma Marinoni, no entanto, que

a ideia de que o que importa é a decisão do tribunal é verdadeira apenas em parte. Ela é verdadeira para as partes, pois estas apenas terão uma ‘decisão’ - no sentido de final e efetiva - no tribunal. Resta falsa, contudo, para o Poder Judiciário e diante da própria lógica que estrutura o sistema judicial.

O juiz de primeiro grau tem poder para decidir e não para prolatar um projeto de decisão. Assim, o sistema espera que, em alguns casos, a parte vencida se conforme com a sentença. Não haveria lógica na estruturação de um sistema composto por juiz e tribunal se, em toda e qualquer demanda, as partes tivessem de necessariamente chegar ao tribunal e, assim, exigir mais trabalho, tempo e despesas financeiras da administração da justiça. De modo que a lógica e a

---

<sup>141</sup> MARINONI, op. cit., p. 111

<sup>142</sup> MARINONI, op. cit., p. 112-113.

racionalidade do sistema estruturado sobre juiz e tribunal exigem, inevitavelmente, a formação de jurisprudência estável nos tribunais de apelação e, ainda, o seu respeito por parte dos juízes inferiores<sup>143</sup>.

O respeito ao precedente ainda é fundamental do ponto de vista da imparcialidade. Comumente se afirma que o que garante a imparcialidade do juiz é a fundamentação e motivação da decisão judicial. Porém apenas a fundamentação, sem respeito às decisões anteriores e às decisões de tribunais, por si só, não confere garantia às partes. Um sistema que permite decisões diversas em casos iguais permite decisões arbitrárias, mesmo que fundamentadas<sup>144</sup>. Não se pode permitir que o juiz mude seu entendimento conforme sua vontade ou com particularidades irrelevantes de cada caso, sob pena de ser parcial e ferir a isonomia. Desse modo, “não basta obrigar o juiz a justificar as suas decisões - há que se impedir o juiz de decidir de forma arbitrária, o que significa impedi-lo de decidir casos iguais de forma diferente”<sup>145</sup>. Apenas assim é garantida a racionalidade das decisões.

Também importante é o desestímulo à litigância que a adoção de um sistema de precedentes proporciona, vez que evita-se iniciar um processo se já se sabe claramente que a posição do tribunal é contrária à pretensão. Quando um mesmo tribunal tem entendimentos diversos sobre o mesmo assunto ou quando os juízes não seguem a posição adotada pelo tribunal, as partes sentem que podem contar com a sorte, instaurando processos e contando com a probabilidade para que vença a lide. Do modo como o sistema judiciário brasileiro está, “o autor da ação é obrigado a pensar com a lógica de um apostador, transformando o distribuidor judicial em espécie de roleta”<sup>146</sup>. Sob o mesmo fundamento, a previsibilidade e estabilidade das decisões favorecem a realização de acordos, pois as partes já sabem de antemão o que tem a perder - seja a demora do processo ou o próprio direito sob litígio.

Por fim, o respeito ao precedente contribui à duração razoável do processo, direito fundamental elencado na Constituição Federal<sup>147</sup>, pois uma vez que os

---

<sup>143</sup> MARINONI, op. cit., p. 125.

<sup>144</sup> MARINONI, op. cit., p. 129.

<sup>145</sup> MARINONI, op. cit., p. 130.

<sup>146</sup> MARINONI, op. cit., p. 134.

<sup>147</sup> CF, art 5º [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

tribunais e juízes decidam de maneira uniforme, a interposição de recursos passa a ser desnecessária, e a parte não precisa ir até a última instância de jurisdição para garantir seus direitos, já decididos por tribunal superior.

Como argumentos contrários à utilização de precedentes vinculantes, costuma-se alegar a impossibilidade do desenvolvimento do direito. No entanto, atualmente, mesmo no sistema da *common law* não se cogita na estagnação do direito. A distinção e a superação dos precedentes é fundamental para a consolidação destes como sistema legítimo e que acompanhe o desenvolvimento da sociedade. Assim,

[...] não se pense que a obrigatoriedade de respeito aos precedentes obstaculiza o desenvolvimento do direito. Respeitar precedentes não significa torná-los imutáveis. Ao contrário, a ideia de respeito aos precedentes traz em si a possibilidade da sua revogação. O precedente deve ser modificado diante de alteração de valores e de circunstâncias derivadas da evolução da sociedade e do avanço da tecnologia, assim como quando se constata que se fundamentou em equívoco<sup>148</sup>.

Ainda, alega-se que a utilização obrigatória dos precedentes nas decisões judiciais limitam a independência e autonomia dos juízes. No entanto, a independência do juiz não é indissociável da unidade da jurisprudência - não há independência para produzir desigualdades, sob o argumento da autonomia. Não existe, na verdade, uma subordinação do juiz ao tribunal, mas sim o respeito às decisões pretéritas - em todo o Judiciário, e não apenas os juízes de primeiro grau<sup>149</sup>.

Dito isso, revela-se imprescindível que a cultura jurídica brasileira passe a respeitar precedentes. As inovações trazidas com o Novo Código de Processo Civil reforçam o momento histórico vivido, em que não mais se admite que o Judiciário crie mais desigualdades do que as sane. Cada juiz é responsável pela unidade das decisões e da jurisprudência, o que é fundamental para que o jurisdicionado acredite na racionalidade das decisões por ele emanadas. É inadmissível que no século XXI, com toda a tecnologia e acesso à informação, o judiciário ainda aceite que decisões contraditórias sejam emanadas por um mesmo tribunal, e até mesmo por um mesmo juiz.

---

<sup>148</sup> MARINONI, op. cit., p. 136.

<sup>149</sup> MARINONI, op. cit., p. 150.

É necessário repensar o modo como os juízes decidem, a fim de garantir ao jurisdicionados os seus mais básicos direitos constitucionais, pois

[...] falta aos nossos Tribunais uma formulação mais robusta sobre o papel dos “precedentes”. Se a proposta é que eles sirvam para indicar aos órgãos judiciários qual o entendimento “correto”, deve-se atentar que o uso de um precedente apenas pode se dar, como já adiantado, fazendo-se comparação entre os casos – inclusive entre as hipóteses fáticas –, de forma que se possa aplicar o caso anterior ao novo<sup>150</sup>.

Apenas com a utilização de um sistema de precedentes ocorrerá a racionalização do judiciário brasileiro, com a solução de diversos problemas, como a morosidade e o número excessivo de recursos.

#### 2.4 Precedentes e uniformização de jurisprudência

Inicialmente, é importante diferenciar precedente de jurisprudência. O primeiro instituto, já definido ao longo do capítulo, é a decisão judicial apta a servir como norma para resolver casos semelhantes no futuro, a jurisprudência é a reiteração de julgados num mesmo sentido por um tribunal<sup>151</sup>, ou o “conjunto de decisões uniformes de um ou vários tribunais, sobre o mesmo caso em dada matéria, de forma constante, reiterada e pacífica”<sup>152</sup>. Ainda,

Tradicionalmente, a jurisprudência consubstancia-se na atividade de interpretação da lei desempenhada pelas cortes para a *solução de casos*, cuja *múltipla reiteração* gera *uniformidade* capaz de servir de *parâmetro de controle*, não gozando de *autoridade formalmente vinculante*.<sup>153</sup>

Esse conjunto de decisões do tribunal, assim, deve ser progressivo, no sentido de acompanhar o desenvolvimento social. Além disso, deve ser uniforme, para garantia da igualdade e para que proporcione segurança jurídica<sup>154</sup>. Isso porque, para o jurisdicionado, é tão importante conhecer a orientação dos órgãos julgadores quanto a, a lei.

<sup>150</sup> BAHIA; NUNES, op. cit., p. 10.

<sup>151</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de Jurisprudência: Segurança Jurídica e Dever de Uniformizar**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60.

<sup>152</sup> VIGLIAR, op. cit., p. 63.

<sup>153</sup> MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 245, p.333-349, jul. 2015, p. 337.

<sup>154</sup> VIGLIAR, op. cit., p. 65.

Para os regimes jurídicos regrados pelo direito codificado, nos quais as decisões judiciais não possuem autoridade vinculante, a técnica de invocar *precedentes*, se bem utilizada, aumenta em muito a previsibilidade da decisão e, portanto, a segurança jurídica. Opera-se, outrossim, como importante fator a favorecer a uniformização da jurisprudência. Essa função nomofilática atende também ao interesse público da unidade da jurisprudência<sup>155</sup>.

Conforme visto anteriormente, a uniformização de jurisprudência é presente no direito brasileiro desde o instituto do *prejulgado*. Esse instituto perdurou na legislação brasileira até o Código de Processo Civil de 1973, que criou o incidente de uniformização de jurisprudência, regulando-o nos arts. 476 a 479. Tinha natureza de incidente processual e seu objetivo era “[...] provocar o prévio pronunciamento do tribunal de segundo ou superior grau acerca da interpretação de determinada tese ou norma jurídica” quando já houvesse divergência. Apesar de não ser um recurso, era um incidente de seu julgamento. Quando julgado, a interpretação adotada pelo tribunal passa a ser precedente na uniformização de jurisprudência<sup>156</sup>. O precedente criado em sede de uniformização de jurisprudência possuía eficácia vinculante horizontal, ou seja, obrigava ao próprio tribunal que o criava.

O instituto, no entanto, não foi mantido no NCPC, que, no entanto, trouxe a obrigação de uniformizar a jurisprudência em seu art. 926, segundo o qual “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Assim, em que pese não haver um procedimento específico para a uniformização, o novo diploma processual trouxe alguns instrumentos para sua realização, como o Incidente de Assunção de Competência (IAC)<sup>157</sup> e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)<sup>158</sup>.

Assim, demonstra-se cada vez mais a necessidade, no sistema processual brasileiro, de se seguir precedentes a fim de gerar segurança jurídica aos

---

<sup>155</sup> TUCCI, op. cit., p. 17.

<sup>156</sup> TUCCI, op. cit., p. 259.

<sup>157</sup> Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

<sup>158</sup> Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

jurisdicionados, assim como prestigiar o princípio da igualdade em todas as suas dimensões.

No microsistema dos juizados especiais, é vigente desde 2002 a Lei dos Juizados Especiais Federais, que trouxe uma figura única no ordenamento jurídico brasileiro: o pedido de uniformização de jurisprudência, que será detalhado no capítulo seguinte. É possível, assim, perceber que a preocupação de unificar a interpretação da lei não é recente, embora os mecanismos pelos quais ela ocorre venham se aprimorando.

É importante destacar que a uniformização de jurisprudência apenas é racional quando inserida num sistema de respeito ao precedente, pois de nada adianta a legislação prever métodos de uniformização quando os tribunais e juízes não trazem para sua cultura o respeito às decisões anteriores. Por isso as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil são importantes para a mudança da cultura jurídica brasileira, com a introdução dos conceitos de precedente, motivos determinantes e distinção.

Isso porque a jurisprudência só será uniforme quando a cultura do respeito ao precedente se instalar efetivamente na cultura jurídica brasileira, caso contrário tais institutos serão apenas formais, e não garantem a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados.

Feitas estas considerações, a seguir será analisado o pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais, e, com base na teoria do precedente, realizada sua crítica.

### **3. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: ANÁLISE CRÍTICA**

Após o estudo do precedente e do processo nos Juizados Especiais Federais, passa-se à análise detalhada dos pedidos de uniformização de jurisprudência para, ao final, relacioná-lo à teoria do precedente judicial.

#### **3.1 Características comuns aos pedidos de uniformização nos Juizados Especiais Federais**

A Lei 10.259, em seu artigo 14<sup>159</sup>, trata do pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais. Em que pese a existência do instituto na uniformização de jurisprudência como incidente no Processo Civil geral, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, essa não possui natureza de recurso, mas de incidente processual. A uniformização de jurisprudência, como recurso, é própria dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública<sup>160</sup>, que “cuida-se, com efeito, de instituto recursal diverso e peculiar ao microssistema processual dos Juizados Especiais, sem paralelo na legislação processual civil”<sup>161</sup>.

Apesar de haver divergência doutrinária sobre a natureza jurídica recursal do pedido de uniformização, para Xavier e Savaris, o fato de haver possibilidade de modificação do julgado<sup>162</sup> faz com que fique claro que trata-se de recurso. A própria Turma Nacional de Uniformização editou questão de ordem na qual reconhece a natureza recursal do pedido de uniformização:

Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. A decisão constituída pela Turma de Uniformização

---

<sup>159</sup> Lei 10.259/2001, art. 14: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

<sup>160</sup> Lei 12.153/2009, art. 18: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

<sup>161</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 162.

<sup>162</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., 163.

servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos<sup>163</sup>.

Os pedidos de uniformização de jurisprudência previstos pela lei são três: o incidente de uniformização regional<sup>164</sup>, o incidente de uniformização nacional<sup>165</sup> e o incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça<sup>166</sup>, cabíveis, no primeiro caso, quando a divergência jurisprudencial ocorra entre Turmas Recursais da mesma região; no segundo; de regiões diversas; e no terceiro, contra súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Além da Lei dos Juizados Especiais Federais, os incidentes de uniformização são regulamentados nos regimentos internos de cada Turma de Uniformização, em conformidade com o art. 14, §10º da lei, que autoriza os Tribunais a regulamentarem a composição dos órgão e os procedimentos adotados<sup>167</sup>. O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização foi editado pela Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal, enquanto o da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região foi editado pela Resolução 63/2015 do TRF4.

### *3.1.1 Função do incidente de uniformização de jurisprudência*

Pela interpretação literal do art. 14 da Lei 10.259, o incidente de uniformização de jurisprudência tem a função de dar interpretação uniforme à lei federal em questões de direito material. Através dele se objetiva uniformizar a interpretação da lei federal no território nacional, de modo a concretizar os princípios

---

<sup>163</sup> Questão de ordem n. 1 (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 12.11.2002).

<sup>164</sup> Lei 10.259/2001, art. 14, § 1º: O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

<sup>165</sup> Lei 10.259/2001, art. 14, § 2º: O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

<sup>166</sup> Lei 10.259/2001, art. 14, § 4º: Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

<sup>167</sup> Lei 10.259/2001, art. 14, §10: Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

dos Juizados Especiais Federais e os princípios constitucionais que regem o processo.

Os incidentes de uniformização, em razão de serem recursos com vários requisitos específicos contidos na Lei dos Juizados Especiais Federais e outros atos normativos infralegais, como se verá adiante, parecem ser o contraponto dos princípios que orientam os Juizados Especiais, como a celeridade e simplicidade. No entanto, isso se justifica na medida em que

*a uniformização e estabilidade da jurisprudência (...) são essenciais como afirmação do princípio constitucional da segurança jurídica, sobretudo em um sistema processual como o dos Juizados Especiais, que tem como norte a simplicidade, a celeridade e a informalidade processuais. Apesar da primazia desses princípios estabelecidos no art. 2º da Lei 9.099, não se pode cogitar que a legislação federal receba diversas interpretações no que tange ao direito material, sob pena deste microsistema processual admitir verdadeiras injustiças a pretexto de solucionar litígios com impressionante rapidez*<sup>168</sup>.

Com base nessa afirmação, pode-se dizer que a função do pedido de uniformização é a racionalização do sistema, oferecendo uma orientação para as Turmas Recursais e juízes interpretarem a lei federal, preservando a vinculação persuasiva das decisões. Busca-se “a estabilização da interpretação de lei federal em questão de direito material, evitando a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas similares, conferindo maior previsibilidade ao resultado dos julgamentos que envolvam a mesma matéria”<sup>169</sup>.

Por isso, para Xavier e Savaris os pedidos de uniformização de jurisprudência tem o potencial de ser a concretização dos princípios da igualdade, celeridade e segurança jurídica. Desse modo,

*nessa tarefa de pacificação e estabilização do entendimento jurisprudencial, os precedentes firmados pelas turmas de uniformização devem, tanto quanto possível, firmar premissas com razoável grau de abstração, sob pena de não servir para casos futuros e, portanto, nada ser uniformizado*<sup>170</sup>.

---

<sup>168</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 163.

<sup>169</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 167.

<sup>170</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 189.

### 3.1.2 Cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência

Os pressupostos gerais de cabimento dos pedidos de uniformização de jurisprudência, aplicáveis a todos eles, são: legitimidade, interesse, prazo, divergência na interpretação de questões de direito material entre Turmas Recursais, de mesma região ou regiões diferentes, e prequestionamento.

Como trata-se de um recurso, a legitimidade é das partes ou Ministério Público<sup>171</sup>, conforme dispõe o art. 996 do Código de Processo Civil de 2015.

O interesse, por sua vez, decorre da sucumbência, seja ela total ou parcial. É necessário, portanto, que haja resultado útil ao processo com o provimento do recurso. Xavier e Savaris ressaltam, no entanto, que

é inadequado o emprego dessa fórmula geral sem a observância das características próprias do incidente de uniformização. O interesse deve ser visto sob a ótica da utilidade de modificação da tese jurídica para a parte recorrente.

Por essa razão, é inadmissível o incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.<sup>172</sup>

O interesse recursal não pode fundamentar-se em questões fáticas, tendo em vista que o pedido de uniformização presta-se a uniformizar a interpretação de lei federal, não sendo admitida a discussão de questões de fato, mas apenas de direito.

Quanto ao prazo para interposição, em que pese a lei 10.259 não o prever, o Regimento Interno na Turma Nacional de Uniformização (Resolução 345/2015 do Conselho da Justiça Federal) estabelece o prazo de quinze dias para interposição do incidente dirigido à TNU. Nas Turmas Regionais de Uniformização, o prazo deve ser o mesmo, diante “da necessidade de padronização dos procedimentos nos Juizados Especiais Federais”<sup>173</sup>. A Turma Regional de Uniformização do TRF4 prevê, no art. 42, o prazo de quinze dias<sup>174</sup>, em conformidade o adotado pela TNU.

---

<sup>171</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 173.

<sup>172</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 208-209.

<sup>173</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 178.

<sup>174</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 42: O pedido de uniformização de jurisprudência endereçado à Turma Regional de Uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão proferida pela turma recursal.

Como trata-se de recurso de fundamentação vinculada, há exigência de existir divergência na interpretação de questões de direito material pelas Turmas Recursais. Conforme Xavier e Savaris,

a demonstração de de divergência é imprescindível para o cabimento dos incidentes de uniformização. A própria nomenclatura do recurso conferida pela lei evidencia o seu papel uniformizador e pacificador, com o que somente é cabível quando efetivamente demonstrada a divergência entre a decisão proferida naquele caso concreto e outras decisões proferidas em casos análogos<sup>175</sup>.

O Regimento Interno da TNU estabelece que é necessária a juntada de acórdão paradigma<sup>176</sup>, exigência que não é feita pela TRU. A esse respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Questão de Ordem 3, pela qual “a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões”.

A divergência mencionada anteriormente deve ser, ainda, atual, pois, “se a existência de divergência é pressuposto de cabimento dos incidentes de uniformização, o desaparecimento da divergência os torna inadmissíveis”<sup>177</sup>. A Questão de Ordem 12<sup>178</sup> da TNU elucida a questão ao determinar que “quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, por súmula, não serve para a demonstração da divergência”. Assim, a falta de atualidade na divergência acarreta a inadmissibilidade do recurso, para a doutrina dominante<sup>179</sup>.

Quanto à origem da divergência, as decisões que ensejam a interposição de incidente de uniformização “são todas (...) as proferidas por órgãos colegiados dos Juizados Especiais Federais, desde que atendam as demais hipóteses de cabimento estabelecidas na legislação em vigor”<sup>180</sup>. Ou seja, além das decisões das Turmas Recursais, há possibilidade de interposição de incidente de uniformização para a

<sup>175</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 179.

<sup>176</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 15, II.

<sup>177</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 180.

<sup>178</sup> Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 12. Disponível em <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/questoesdeordem.php>>. Acesso em 22 de novembro de 2016.

<sup>179</sup> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMA SUPERADO NO ÓRGÃO JULGADOR ORIGINÁRIO. 1. Não se admite incidente de uniformização fundado em divergência não mais existente entre os órgãos julgadores do acórdão paradigma e do acórdão recorrido. 2. A divergência capaz de propiciar o conhecimento do pedido de uniformização é apenas a divergência atual, jamais uma divergência já superada pela Turma de onde proveio o acórdão paradigma. 3. Incidente não conhecido (IUJEF 2007.71.95.024317-5, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora para Acórdão LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E. 12/05/2009).

<sup>180</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 186.

TNU quando decisão da TRU contrariar súmula ou entendimento predominante do STJ, ou ainda entendimento da própria TNU, hipóteses previstas expressamente pelo Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização<sup>181</sup>.

Em relação à matéria, só são admitidos incidentes de uniformização fundamentados em questões de direito material, sendo vedada, desse modo, o exame de matérias de fato e a discussão de matéria processual, duas das mais importantes características no recurso em análise.

A vedação ao reexame de matéria fática ocorre porque a uniformização de jurisprudência é um recurso de estrito direito, não existindo análise de questões fáticas. Assim, “as turmas de uniformização não podem ser compreendidas como terceira instância dos Juizados Especiais”. Isso porque “o papel dos colegiados uniformizadores não é julgar casos concretos, mas pacificar e estabilizar a jurisprudência dos Juizados Especiais, firmando as premissas de direito que deverão ser observadas pelas instâncias inferiores”<sup>182</sup>.

A impossibilidade de discussão de matéria processual, por sua vez, justifica-se pelo caráter excepcional dos incidentes, pois

em um modelo de jurisdição orientado pela simplicidade e pela celeridade, a interposição de recursos passa a ser o excepcional [...]. É intuitivo, ademais, que um sistema processual orientado pela informalidade e pela simplicidade, e aplicável a um universo social da mais alta diversidade, não percebe nas normas processuais um valor digno de observação. [...] É um campo aberto à criatividade e a uma condução processual permeável às particularidades locais e regionais deste Brasil continental.

Por fim, o pressuposto do prequestionamento é fundamental para o conhecimento do incidente de uniformização, pois é nele que se demonstra a divergência de entendimento. Assim, deve haver manifestação expressa pela Turma Recursal de origem acerca do tema contestado no pedido de uniformização. Nesse sentido, a Questão de Ordem 10 da TNU traz que “não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não

---

<sup>181</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 6º: Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I – fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II – em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III – em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

<sup>182</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 189.

ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a turma recursal no acórdão recorrido”.

### 3.1.3 Efeitos do incidente de uniformização de jurisprudência

Pela interpretação do art. 43 da Lei dos Juizados Especiais<sup>183</sup>, os incidentes de uniformização, assim como demais recursos dos Juizados Especiais, são recebidos no efeito devolutivo, a não ser que haja possibilidade de se causar dano irreparável à parte. A Lei dos Juizados Especiais Federais não traz qualquer disposição sobre o assunto, assim como as resoluções que editam os Regimentos Internos da TNU e TRU.

No entanto, tanto o Regimento Interno da TNU<sup>184</sup> como o da TRU da Quarta Região<sup>185</sup> preveem o sobrestamento dos processos que tratem da matéria a ser uniformizada. Por essa razão, para Xavier e Savaris o incidente de uniformização tem efeito suspensivo tanto em relação ao processo que o originou quanto aos processos com posterior interposição de pedido de uniformização, pois “não é de se admitir possa a decisão produzir efeitos quando a questão de direito material envolvida pende de decisão definitiva e uniformizadora”<sup>186</sup>.

Além do efeito devolutivo e suspensivo, os incidentes de uniformização, por sua função de estabilização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, possuem também efeitos internos e externos. Os efeitos internos são aqueles que

---

<sup>183</sup> Lei 9.099/1995, art. 43: O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

<sup>184</sup> Art. 16. Antes da distribuição do pedido de uniformização de jurisprudência, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização poderá: III – sobrestar ou devolver às Turmas de origem para sobrestamento os feitos que versem sobre tema que estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ou no Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização ou recurso repetitivo, de forma que promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados.

<sup>185</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 52: Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar: VI - antes da distribuição: b) sobrestar ou devolver às turmas recursais de origem, para sobrestamento, os processos que versem sobre tema que estiver pendente de apreciação na Turma Regional de Uniformização, na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, em regime de representativo de controvérsia ou de repercussão geral, a fim de que promovam a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos paradigmáticos;

<sup>186</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 218.

operam nos autos em que o pedido de uniformização foi interposto. Os efeitos externos, por sua vez, são os que ocorrem em outros processos.<sup>187</sup>

Sobre os primeiros, pode-se dizer que o primeiro deles é resolver a controvérsia acerca da interpretação da legislação federal. Porém, ressalta-se que a decisão não resolve questões fáticas, mas simplesmente fixa uma tese jurídica a ser aplicada - ou não - pela Turma Recursal em juízo de adequação, conforme tratar-se-á adiante. Isso se justifica porque as Turmas de Uniformização não constituem uma terceira instância, e

o provimento do incidente não leva à conclusão de que haveria alteração no resultado do julgamento, pois os autos deveriam ser devolvidos à Turma Recursal de origem para que esta reapreciasse a questão fática aos olhos da premissa de direito firmada no incidente de uniformização. Em outras palavras, nesta hipótese, a Turma Recursal teria ampla liberdade para reapreciar a matéria fática dos autos, devendo apenas observar premissa firmada<sup>188</sup>.

Assim, para Xavier e Savaris, o efeito interno relaciona-se com a fixação de uma premissa de direito, ou seja, de uma tese estritamente jurídica, que não permite a análise da controvérsia fática que a originou, pois de uma mesma tese podem decorrer consequências diferentes a depender do caso concreto, e por essa razão eles não são levados em consideração para o julgamento dos incidentes de uniformização<sup>189</sup>.

Os efeitos externos, por sua vez, são aqueles que ultrapassam o processo que originou o pedido de uniformização. Essa hipótese é prevista nos parágrafos 6º<sup>190</sup> e 9º<sup>191</sup> da Lei dos Juizados Especiais Federais, pelos quais, no caso de incidente de uniformização interposto diante do Superior Tribunal de Justiça, os pedidos de uniformização idênticos devem ser retidos até o julgamento para, então, a Turma Recursal proferir eventual juízo de retratação. O mesmo ocorre com os processos que aguardam julgamento de Incidentes Nacionais ou Regionais de Uniformização, conforme explicado anteriormente.

---

<sup>187</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., 219.

<sup>188</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 190.

<sup>189</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 221.

<sup>190</sup> Lei 10.259/2001, art. 14, § 6º: Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>191</sup> Lei 10.259, art. 14, § 9º: Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

### 3.1.4 Juízo de adequação e de retratação

Após o julgamento do pedido de uniformização, o órgão competente para aplicar a premissa de direito fixada em sede de incidente de uniformização ao caso concreto é a Turma Recursal. Assim, a Turma Recursal recebe novamente o processo para que, considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, realize juízo de adequação ou retratação, conforme o incidente de uniformização seja do próprio processo ou de processo diverso.

O juízo de adequação é o que efetivamente adequa o acórdão da Turma Recursal à tese fixada pela TNU ou TRU no julgamento do incidente de uniformização, ou seja, aplica a premissa de direito ao caso concreto dos autos, realizando a análise fática que não ocorre no acórdão da turma de uniformização.

Por sua vez, o juízo de retratação ocorre quando a Turma Recursal modifica sua decisão em virtude de julgamento de incidente de uniformização diverso do dos autos. A Lei 10.259/2001 prevê que, quando interposto pedido de uniformização dirigido ao STJ, os demais pedidos com a mesma fundamentação devem ser retidos até que o referido Tribunal aprecie a matéria<sup>192</sup>. Assim, julgado o primeiro incidente de uniformização pelo STJ, a Turma Recursal de origem deve aguardar seu julgamento e então realizar o juízo de retratação nos processos retidos<sup>193</sup>.

Em qualquer dos casos, quando a decisão da turma de uniformização for a mesma adotada pela Turma Recursal de origem, veiculando idêntica tese jurídica, restará prejudicado o incidente de uniformização, pois a Turma Recursal não será obrigada a analisar a mesma tese jurídica repetidamente<sup>194</sup>. Ressalta-se ainda que, em que pese a aplicação da tese jurídica firmada no incidente de uniformização vincular a Turma Recursal, nem sempre haverá a modificação do julgado, pois as questões de fato que envolvem o processo podem ensejar a manutenção do julgamento.

## 3.2 As Turmas de Uniformização

---

<sup>192</sup> Lei 10.259/2001, art. 14, § 6º.

<sup>193</sup> Lei 10.259, art. 14, § 9º.

<sup>194</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., 239.

Para Xavier e Savaris, a existência de uma turma uniformizadora nacional e uma regional justifica-se pelo fato de que, num país de dimensões continentais como o Brasil, as diferenças regionais e sociais fazem com que certos tipos de demandas ocorram mais frequentemente em uma região do que em outras, não ensejando a existência de divergência jurisprudencial a nível nacional<sup>195</sup>.

Assim, para atender às especificidades de cada região, seria mais eficaz a que a uniformização de jurisprudência ocorresse em dois âmbitos: o regional, dentro das regiões judiciárias da Justiça Federal; e o nacional, abrangendo todo o território brasileiro.

Ocorre que, em que pese intenção do legislador em promover a celeridade e uma decisão mais justa aos conflitos através da aproximação entre o órgão julgador e o jurisdicionado, a dupla uniformização de jurisprudência acaba por trazer alguns problemas, em especial a excessiva morosidade, pela possibilidade de contra a mesma decisão ser interpostos dois pedidos de uniformização; e a ocorrência de diversas decisões divergentes entre as Turmas Regionais e a Turma Nacional, o que acaba por atentar contra as próprias finalidades da uniformização de jurisprudência<sup>196</sup>, conforme será visto adiante.

### *3.2.1 Turma Regional de Uniformização (TRU)*

A previsão legal das Turmas Regionais de Uniformização encontra-se no art. 14, §1º, da Lei dos Juizados Especiais Federais. Ele estabelece que o pedido de uniformização regional deve ser julgado pela “reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”. Essa “reunião das Turmas e conflito” deve ser entendida como uma composição que abranja todas as Turmas Recursais da região, e não apenas entre as quais há divergência jurisprudencial, sob pena de não haver uma efetiva uniformização do entendimento da região.

A forma de sua composição, entretanto, deve ser regulamentada pelos regimentos internos de cada uma delas. A Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, regulamentada pela Resolução 63/2015 do TRF4, é composta pelos

---

<sup>195</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 82.

<sup>196</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 6º.

presidentes das Turmas Recursais da Quarta Região e presidida pelo desembargador federal coordenador dos Juizados Especiais Federais<sup>197</sup>.

Elas realizam sessões extraordinárias, para revisão e proposição de súmulas<sup>198</sup>; e sessões ordinárias, sem periodicidade mínima prevista no Regimento Interno. As sessões podem ocorrer tanto nas sedes de cada uma das seções judiciárias como podem ser itinerantes, em subseções do interior. É possível a sua realização por videoconferência<sup>199</sup>.

A competência da TRU é definida no art. 52 do Regimento Interno e prevê, além do julgamento dos pedidos de uniformização de jurisprudência regional, o julgamento dos embargos de declaração oposto contra seus acórdãos; de agravos contra decisões monocráticas; dos conflitos de competência entre juízes dos Juizados Especiais Federais ou Turmas Recursais; das revisões criminais; de exceções de impedimento ou suspeição de juízes integrantes das Turmas Recursais.

O presidente da TRU, entre outras funções judiciais e administrativas previstas no art. 53 do Regimento Interno, tem o dever de presidir as sessões de julgamento, proferir voto de desempate e julgar o agravo contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização. Além disso, deve, antes da distribuição, devolver às Turmas Recursais os processos sobre questão já uniformizada pela TRU ou TNU, ou pelo STJ ou STF para a confirmação ou adequação do acórdão; sobrestar os processos que versem sobre tema pendente de julgamento pelas Turmas de Uniformização ou Tribunais Superiores e negar seguimento ao pedido de uniformização manifestamente inadmissível<sup>200</sup>. Após a distribuição, tais funções são incumbidas ao relator do processo<sup>201</sup>.

### 3.2.2 Turma Nacional de Uniformização (TNU)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais tem sede em Brasília, junto ao Conselho da Justiça Federal<sup>202</sup>, e tem jurisdição em todo

---

<sup>197</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 50.

<sup>198</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 51, §1º.

<sup>199</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 51, *caput*.

<sup>200</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 53.

<sup>201</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 54; I, II e III.

<sup>202</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 1º, §1º.

o território nacional<sup>203</sup>. É composta por dez juízes federais e presidida pelo Ministro Corregedor-geral da Justiça Federal<sup>204</sup>.

Ao presidente, compete a distribuição dos feitos aos juízes; dirigir os trabalhos da Turma e manter a ordem durante a sessão de julgamento; proferir voto de desempate; julgar o agravo de decisão de Turma Recursal que inadmite o pedido de uniformização de jurisprudência nacional; realizar juízo de admissibilidade do incidente de uniformização dirigido ao STJ e do recurso extraordinário, entre outras funções judiciais e administrativas<sup>205</sup>.

Os membros da TNU são indicados pelos Tribunais Regionais Federais, que devem escolher dois membros efetivos e dois suplentes para compor a TNU<sup>206</sup>. Assim, quando impedidos ou ausentes, os juízes titulares da TNU são substituídos pelo suplente de sua região<sup>207</sup>. Todos os membros da Turma Nacional de Uniformização devem necessariamente ser juízes de Turmas Recursais<sup>208</sup>. Seu mandato é de dois anos, e é possível uma recondução.

A competência da TNU é definida pelo art. 6º de seu regimento interno, pelo qual à ela compete o julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões e de decisões de Turmas Recursais ou de Turmas Regionais de Uniformização em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou STJ. Além disso, compete à TNU o julgamento do agravo regimental contra decisão monocrática do relator<sup>209</sup> e dos embargos de declaração<sup>210</sup> opostos contra seus julgados.

As sessões de julgamento são públicas<sup>211</sup> e devem ocorrer desde que conte com a presença mínima de sete juízes além do Presidente. As deliberações ocorrem por maioria simples<sup>212</sup>.

---

<sup>203</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 1º, *caput*.

<sup>204</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 1º, §2º.

<sup>205</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 8º.

<sup>206</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 1º, §3º.

<sup>207</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 3º.

<sup>208</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 1º, §4º.

<sup>209</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 32.

<sup>210</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 33.

<sup>211</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 26, §1º.

<sup>212</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 26, *caput*.

A TNU pode editar súmulas, quando o entendimento contido nelas representar o voto da maioria absoluta dos membros da Turma<sup>213</sup>. Seus enunciados prevalecem sobre entendimentos anteriores e se aplicam a casos não definitivamente julgados<sup>214</sup>.

### 3.3 Procedimento dos pedidos de uniformização

Explicada a composição e competência das Turmas de Uniformização, passa-se aos detalhes do procedimento do julgamento do pedido de uniformização regional e nacional, com suas peculiaridades.

#### 3.3.1 O julgamento de pedido de uniformização de jurisprudência regional

O Regimento interno na TRU prevê que o pedido de uniformização de jurisprudência deve ser interposto no prazo de quinze dias da intimação do acórdão proferido pela Turma Recursal, e endereçado diretamente à TRU<sup>215</sup>. Após, o recorrido deve ofertar contrarrazões também em quinze dias. Então, na Turma Recursal, o juiz responsável pela admissibilidade preliminar de recursos<sup>216</sup> realizará o juízo de admissibilidade do pedido.

Se tal juízo for negativo, há possibilidade de interposição de agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, dirigido à presidência da TRU<sup>217</sup>. Se admitido o pedido de uniformização, o processo será distribuído ao relator para apreciação integral, ou seja, novo juízo de admissibilidade e conhecimento.

Assim, mesmo que o primeiro juízo de admissibilidade seja negativo, haverá nova apreciação pela TRU através do agravo.

Quando ocorrer interposição simultânea do incidente nacional e regional de uniformização, o primeiro a ser julgado é o regional<sup>218</sup>. Há, no entanto, uma lacuna

---

<sup>213</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 36.

<sup>214</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 38.

<sup>215</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 42.

<sup>216</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 17, I.

<sup>217</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 44.

<sup>218</sup> TRF4, Resolução 63/2015, art. 43. Havendo a interposição simultânea de pedidos de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, será apreciado o regional antes do nacional; e CJF, Resolução 345/2015, 6ª, §1º:

na regulamentação quanto ao julgamento do recurso pela Turma Nacional de Uniformização, especialmente em casos de decisões contraditórias.

### 3.3.2 O julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência nacional

O pedido de uniformização de jurisprudência nacional será interposto perante Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização de origem, no prazo de quinze dias a contar da intimação do acórdão do qual se recorre. O juízo de admissibilidade será feito pelo Presidente ou Vice-Presidente da Turma de origem. Se positivo, o recorrido terá idêntico prazo de quinze dias para ofertar contrarrazões<sup>219</sup>.

Se o acórdão que ensejou a interposição de pedido de uniformização for manifestamente contrário à súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF, o juiz federal responsável pela admissibilidade, na própria Turma de origem, pode devolver os autos para que o relator realize juízo de retratação<sup>220</sup>.

O pedido pode ser inadmitido quando não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial ou quando não for juntada cópia do acórdão paradigma, ou ainda quando em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF, e nas demais hipóteses do art. 15 do Regimento Interno<sup>221</sup>. Do juízo negativo de admissibilidade cabe agravo nos próprios autos ao Presidente da TNU<sup>222</sup>.

Antes da distribuição o Presidente<sup>223</sup>, e após, o relator, pode ser determinada a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento quando a matéria estiver pendente de apreciação pela TNU, STJ ou STF em repercussão geral para que realizem a confirmação ou adequação dos acórdãos após o julgamento dos respectivos paradigmas; ou ainda quando o processo for suspenso por decisão do STJ ou STF em sede de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)<sup>224</sup>.

---

Havendo interposição simultânea de pedidos de uniformização dirigido à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado aquele.

<sup>219</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 13.

<sup>220</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 14, §2º.

<sup>221</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 15, *caput*.

<sup>222</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 15, §1º.

<sup>223</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 16, *caput*, I a IV.

<sup>224</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 9º, VIII.

Além disso, é possível que o relator dê provimento ao recurso quando a decisão estiver em manifesta dissonância com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF; e que o Presidente<sup>225</sup> ou relator ou neguem seguimento quando o pedido for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ ou STF, ou ainda contrário a tese firmada em sede de IRDR<sup>226</sup>. Quando a decisão for do Presidente, é irrecurável<sup>227</sup>.

Registre-se que, em que pese a possibilidade de negar seguimento ou provimento ao pedido de uniformização contrário à jurisprudência dominante, essa não é uma imposição legal, pois há casos em que é necessária a evolução da jurisprudência, através do confronto de novas teses jurídicas com a jurisprudência adotada reiteradamente pela Turma ou Tribunal.

### **3.4 Crítica à Uniformização de Jurisprudência nos Juizados Especiais Federais**

Explicado o processamento dos pedidos de uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, passa-se à sua análise crítica, tendo em vista a teoria do precedente judicial. Isso porque, devido a existência de dois colegiados uniformizadores, sem relação de hierarquia entre si, cria-se uma jurisprudência uniformizada, porém divergente - ou seja, há casos que que a uniformização da mesma matéria, pela TNU e TRU (no caso estudado, do TRF4), em sentidos contrários.

No apêndice deste trabalho encontram-se algumas decisões divergentes entre a TNU e TRU/TRF4, o que demonstra que a uniformização de jurisprudência, que deveria contribuir para a racionalização do processo nos Juizados Especiais Federais, pode torná-lo ainda mais complexo, já que existem várias possibilidades recursais para a interpretação de lei federal: o pedido regional e nacional de uniformização, além do recurso extraordinário.

A esse respeito, João Batista Lazzari assinala que

---

<sup>225</sup> CJF, Resolução 345/2015, art.16.

<sup>226</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 9º, IX.

<sup>227</sup> CJF, Resolução 345/2015, art. 16, §1º.

O elevado quantitativo de recursos nos JEFs tem relação direta com a instabilidade jurisprudencial e com a falta de observância dos precedentes pelos juízes de primeiro e segundo grau. Acrescenta-se a essas causas a quantidade de recursos cabíveis e a inexistência de oneração que desestimule a busca por instâncias superiores<sup>228</sup>.

Conforme visto no segundo capítulo deste trabalho, referente ao estudo do precedente judicial, é fundamental que as decisões dos tribunais - no caso dos Juizados Especiais Federais, Turmas de Uniformização - sejam sistematicamente coerentes, especialmente como se trata de um instituto com a única finalidade de unificar a interpretação da lei federal.

O objetivo da uniformização de jurisprudência, conforme já explicitado, é padronizar o entendimento jurisprudencial, proporcionando segurança jurídica aos cidadãos - o que, em última análise, deveria levar à celeridade e economia processual, pois, num sistema em que a jurisprudência é uniforme, o número de recursos tende a ser consideravelmente menor e as decisões dos juízes e Turmas Recursais tendem a se adequar à da instância uniformizadora. De acordo com Luciano Pereira Vieira (2011)

o julgamento do pedido de uniformização tido como leading case representará ganho em termos de celeridade a todas as demais ações que versem sobre o mesmo objeto, já que haverá a definição quanto à interpretação a ser dada à lei federal para todos aqueles que se encontrarem na mesma situação jurídica albergada pela norma<sup>229</sup>.

A existência do pedido de uniformização faz crer que, na sistemática dos Juizados Especiais Federais, o respeito ao precedente seja importante, inclusive como meio de prestigiar aos seus princípios informadores. Isso porque, para que o processo seja célere, é necessária a segurança jurídica que apenas um sistema de precedentes consolidado pode conceder. Além disso, a uniformização de jurisprudência só honra aos princípios informadores quando cumpre sua função, de outro modo só torna o procedimento mais complexo ao trazer a possibilidade de diversos recursos: além do incidente regional e nacional, deste último cabe incidente

---

<sup>228</sup> LAZZARI, João Batista. **Juizados Especiais Federais**: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo. 2014. 305 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014, p. 233.

<sup>229</sup> VIEIRA, op. cit., p. 97.

de uniformização dirigido ao STJ - todos com seus respectivos agravos (em caso de juízo de admissibilidade negativo, como já explicado) e embargos de declaração.

Assim, a confusão jurisprudencial entre os colegiados uniformizadores traz como consequência uma jurisprudência das Turmas Recursais ainda mais díspares, pois não há uma única interpretação a ser seguida. Isso, somado ao aumento do número de recursos, acaba por tornar o processo, quando se adentra na fase recursal, moroso e complexo.

Para Xavier e Savaris, essa constante mudança de entendimento das turmas uniformizadoras

ao invés de proporcionar maior segurança jurídica, assegurar a aplicação do princípio da igualdade e a agilização dos feitos nos Juizados Especiais Federais, levam a um estado de insegurança que apenas fomenta o manejo desnecessário e reiterado dos incidentes de uniformização, criando uma terceira instância neste microsistema processual que, evidentemente, não é de se admitir<sup>230</sup>.

Portanto, pode-se dizer que o modo como os pedidos de uniformização são julgados, ou seja, sem efetivamente estabilizar a jurisprudência, o tornam incoerentes com a sistemática dos Juizados Especiais, indo de encontro aos seus princípios e tornando o processo demasiadamente complexo e com possibilidade de interposição de diversos recursos sem que haja uma finalidade maior, o que em teoria seria a uniformização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

#### *4.3.1 O pedido de uniformização e a isonomia*

A uniformização de jurisprudência busca estabilizar a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, uma exigência não só dos princípios informadores do microsistema processual dos Juizados Especiais, mas também princípios mais amplos, como o da isonomia. Assim, a uniformização da jurisprudência é um dos meios mais importantes para se garantir aos jurisdicionados a igualdade perante o direito.

Nos Juizados Especiais Federais, como já foi visto, a maioria dos processos são demandas de natureza previdenciária, que em regra pleiteiam a concessão de

---

<sup>230</sup> XAVIER; SAVARIS, op. cit., p. 223.

benefícios por incapacidade<sup>231</sup> ou aposentadoria<sup>232</sup>. É uma matéria em que o tratamento isonômico dos cidadãos tem importância fundamental<sup>233</sup>, por envolver um de seus mais básicos direitos que é a previdência social. Não pode se admitir, por exemplo, que duas pessoas em idêntica situação fática acabem por receber benefícios diversos.

No entanto, isso ocorre com certa frequência nos Juizados Especiais Federais, inclusive em razão da uniformização de jurisprudência não atingir aos seus objetivos.

Um caso atual em que isso ocorre e causa profunda insegurança jurídica é na concessão do adicional de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez em caso de necessidade do auxílio de terceiros para as atividades cotidianas<sup>234</sup>, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social)<sup>235</sup>. Enquanto a TNU, no julgamento dos pedidos de uniformização destinados a ela, estende a concessão do adicional às demais formas de aposentadoria (por idade e por tempo de contribuição), a TRU/TRF4 entende que isso não é possível, e determina que só seja concedido na hipótese expressamente prevista em lei, que é apenas em caso de aposentadoria por invalidez.

Para a elucidação desse caso concreto, passa-se à sua análise pormenorizada, a fim de evidenciar o problema causado pela divergência doutrinária em sede de uniformização de jurisprudência. Inicia-se pela demonstração do

---

<sup>231</sup> Lei 8.213, art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição; e art. 9: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

<sup>232</sup> Lei 8.213, art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino; e art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

<sup>233</sup> Dispõe o art. 6º da Constituição Federal que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

<sup>234</sup> Apêndice deste trabalho, p. 73.

<sup>235</sup> Lei 8.213/1991, art. 45: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

contexto fático que ensejou a propositura da ação perante o Juizado Especial Federal:

FATOS	
TRU/TRF4	TNU
<p>“No caso presente, a parte recorrente, <b>titular de aposentadoria por tempo de serviço</b>, busca acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício ao argumento de que se encontra absolutamente incapaz para o desempenho de qualquer atividade remunerada e ainda dependente de assistência permanente de outra pessoa. Segundo a Lei 8.213/91, este acréscimo é destinado para os segurados que, em gozo de aposentadoria por invalidez, encontrem-se em uma tal grave situação”<sup>236</sup>.</p>	<p>Pretende-se a “extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a outros benefícios senão aqueles expressamente mencionados no dispositivo legal. <b>A recorrente, beneficiária de aposentadoria por idade</b>, defende a aplicação do referido adicional às outras espécies de aposentadorias (idade e tempo de contribuição), entendendo não ser viável sua restrição à aposentadoria por invalidez”<sup>237</sup>. Trata-se de pessoa portadora de aposentadoria por idade que, pela incapacidade para as atividades da vida diária, requer o adicional de 25% previsto para pessoas que são aposentadas por invalidez.</p>

Percebe-se, desse modo, que em ambos os casos trata-se de pessoas portadoras de aposentadorias diversas da por invalidez (seja por idade ou por tempo de contribuição) que, por necessitarem do auxílio de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária, requerem o adicional de 25% previsto na legislação previdenciária ao valor de suas aposentadorias. Portanto, em ambos os casos há similitude fática, pois trata-se de situação idêntica.

Importante ressaltar que, em que pese no pedido de uniformização julgado pela TRU/TRF4 tratar-se de aposentadoria por tempo de serviço e no julgado pela

<sup>236</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (Quarta Região). IUJEF 0010550-56.2009.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 01/09/2011.

<sup>237</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF 50033920720124047205,, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, D.O.U 29/10/2015.

TNU, tratar-se de aposentadoria por idade, os casos são similares pois em ambos não há previsão legal para o acréscimo de 25%.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	
TRU/TRF4	TNU
<p>A TRU/TRF4 entende que “A aplicação analógica do dispositivo não me parece viável. Com efeito, o pressuposto inicial é de que o segurado esteja aposentado por invalidez, e não por tempo de serviço/contribuição/idade.</p> <p>Criaríamos, sem dúvida, um novo tipo de benefício, com requisitos próprios e distintos (embora semelhantes) aos da aposentadoria por invalidez, sem a devida fonte de custeio.</p> <p>Tal analogia ofende o art. 195 da CF:</p> <p><b>§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total</b><sup>238</sup>.</p>	<p>A TNU “firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria”<sup>239</sup>.</p>

Verifica-se, com a fundamentação jurídica adotada por cada uma das turmas de uniformização que, embora ambas pautadas no texto constitucional, seguiram caminhos opostos. Enquanto a TNU valoriza o princípio da isonomia, entendendo que o benefício é aplicável a qualquer pessoa que necessite de auxílio permanente de terceiros, a TRU prestigia a disposição constitucional expressa da vedação a criação de novos benefícios sem a indicação da fonte de custeio. Assim, diante da mesma situação fática, as turmas uniformizadoras adotaram fundamentações

<sup>238</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (Quarta Região). IUJEF 0010550-56.2009.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 01/09/2011.

<sup>239</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF 50033920720124047205,, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, D.O.U 29/10/2015.

jurídicas opostas e contraditórias, de modo que a matéria continua controvertida nos Juizados Especiais Federais, mesmo em âmbito de uniformização de jurisprudência.

SOLUÇÃO	
TRU/TRF4	TNU
Entende pela impossibilidade da extensão do acréscimo de 25% às demais formas de aposentadoria.	Entende pela possibilidade da extensão do acréscimo de 25% às demais formas de aposentadoria.

Conforme a fundamentação analisada, a TRU/TRF4 e a TNU decidiram de maneira diametralmente oposta sobre a possibilidade da extensão do adicional de 25%. Ou seja, diante do mesmo contexto fático, obteve-se solução diferente, o que viola frontalmente ao princípio da igualdade. A uniformização de jurisprudência, nesse caso como em tantos outros, mostrou-se ineficaz, e geradora de desigualdade num ramo do direito que demanda o tratamento igualitário entre os cidadãos.

Essa contradição entre decisões das turmas uniformizadoras ocorre em outras situações, como pode-se observar no apêndice desta monografia, e demonstra tratamento desigual dos segurados da previdência social em virtude de uma uniformização de jurisprudência deficitária, o que é inadmissível num estado democrático, que tem na igualdade um de seus principais valores.

Isso demonstra que os efeitos de uma jurisprudência oscilante vão muito além de um sistema jurídico que não garante segurança aos jurisdicionados, mas tem consequências profunda na vida dos cidadãos que com ele se relaciona, o que se torna mais perceptível pelas características do direito previdenciário, que via de regra lida com pessoas hipossuficientes e em situações difíceis (doença, velhice, acidente de trabalho, entre outras).

O pedido de uniformização de jurisprudência, criado justamente para evitar situações como as demonstradas no apêndice, acabou por se tornar apenas mais um meio de criação de divergência jurisprudencial e distribuição de desigualdade entre os jurisdicionados. Para evitar que isso continue ocorrendo, é fundamental que se crie um sistema de respeito ao precedente dentro das instâncias uniformizadoras.

#### *4.3.2 Precedentes e princípios dos Juizados Especiais Federais*

Para que ocorra uma verdadeira uniformização de jurisprudência é fundamental que se instaure uma cultura de respeito aos precedentes nos Juizados Especiais Federais, inclusive concedendo eficácia vinculante a determinadas decisões (como as que ocorrem em sede de pedido de uniformização).

A uniformização de jurisprudência é fundamental para honrar aos princípios dos Juizados Especiais Federais, especialmente os da celeridade e da economia processual. Isso porque num sistema em que as decisões são uniformes e estáveis, as Turmas Recursais e juízes tendem a decidir conforme o entendimento das turmas uniformizadoras, o que torna inócua a interposição de recursos, desestimulando-os, o que é um dos objetivos dos Juizados Especiais. O microsistema dos Juizados Especiais Federais não foi pensado para que as partes recorressem inúmeras vezes, mas para que o processo seja simples. No entanto, quando há possibilidade de reversão da decisão desfavorável, e, somado à isso, há divergência jurisprudencial até em sede de uniformização, o processo torna-se complexo e às vezes equiparado ao procedimento do Código de Processo Civil, especialmente em fase recursal.

Por isso as Turmas de Uniformização são fundamentais para que o processo nos Juizados Especiais Federais atinjam a seus objetivos. É essencial que elas realizem sua função de manter estável a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Caso contrário, além da criação de dois recursos a mais, o que por si só já é problemático nos Juizados Especiais, há um incentivo maior à interposição de Recursos Inominados, o que viola completamente aos princípios dos juizados especiais federais.

Portanto a necessidade da racionalização do sistema de precedentes na uniformização de jurisprudência é crucial. Para isso, é necessário que a TNU e as Turmas Regionais de Uniformização unifiquem o entendimento nas matérias que lhes forem comuns, e que só ocorram distinções no entendimento quando houver circunstâncias que justifiquem, conforme assinalado no segundo capítulo deste trabalho, acerca da distinção.

Pode-se dizer que as Turmas Uniformizadoras tem função semelhante à do Superior Tribunal de Justiça, já que visam unificar a interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Portanto, deveriam ser consideradas como turmas formadoras de precedentes. As decisões por elas emanadas tem “potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados”<sup>240</sup>, o que é fundamental para que uma decisão seja considerada um precedente judicial, de acordo com Marinoni (2016).

O modo como as decisões dos pedidos de uniformização vem sendo feitas, no entanto, faz com que essa potencialidade de se tornarem precedentes obrigatórios não exista. A existência de duas turmas uniformizadoras decidindo de forma diversa matéria idêntica faz com que o sistema não seja racional e torna inócuas suas vantagens para o sistema recursal dos Juizados Especiais Federais.

É, portanto, necessário que a uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais ocorra de fato, para que seja possível a adoção de um sistema de precedentes que, como foi visto, vai ao encontro de seus princípios informadores e, em última análise, é fundamental para que ocorra o efetivo acesso à justiça que é almejada pelos Juizados Especiais Federais.

---

<sup>240</sup> MARINONI, **Precedentes obrigatórios**, p. 156.

## CONCLUSÃO

A uniformização de jurisprudência, nos Juizados Especiais Federais foi concebida para a garantia de seus princípios informadores, tais como a celeridade e a economia processual, além de honrar ao princípio da isonomia, já que busca estabilizar a interpretação da lei em questões de direito material. Contudo, conforme demonstrou-se ao longo do trabalho, em que pesa a uniformização, sob tal aspecto, ser fundamental, na prática ela vêm se mostrando deficitária, tendo em vista que a existência de duas turmas uniformizadoras, uma nacional e uma regional, acaba por promover divergências, o que é inadmissível.

Para entender a uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais, esse trabalho iniciou com a fundamentação dos Juizados Especiais Federais, trazendo seus principais fundamentos, especialmente relativos ao acesso à justiça em seus aspectos teóricos e constitucionais. Além disso, tratou-se dos princípios informadores dos Juizados Especiais: celeridade, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade. Após, passou-se à análise das regras de procedimentos nos Juizados Especiais, atentando-se principalmente à competência, partes e procuradores, rito processual do processo de conhecimento e recursos.

Dito isso, entende-se que os princípios informadores dos Juizados Especiais Federais são fundamentais para a construção do microssistema processual, já que é por meio deles que se interpretam todas as regras procedimentais. Assim, pode-se dizer que todo o procedimento adotado nos Juizados Especiais deve ser pautado em seus princípios informadores, o que foi essencial na análise dos pedido de uniformização, realizado no terceiro capítulo do trabalho.

Para melhor compreender a necessidade da uniformização de jurisprudência, no segundo capítulo realizou-se uma análise da teoria do precedente judicial, em que explicou-se o conceito de precedente, entendido como a decisão apta a servir de norma geral para aplicação em casos concretos futuros. Também analisaram-se os principais institutos que caracterizam a teoria do precedente judicial, como *ratio decidendi*, bem como os métodos de aplicação do precedente (*distinguishing*) e de sua superação (*overruling*). Ao final, tratou-se da aplicação dos precedentes no direito brasileiro, especialmente das mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Da análise da teoria do precedente concluiu-se que é uma tendência no direito brasileiro a valorização do precedente judicial. O Novo Código de Processo Civil trouxe, por conta disso, um rol de situações em que a observação dos precedentes é obrigatória (art. 927). Portanto, devido à crescente valorização do precedente, principalmente por ser um instrumento de garantia da igualdade, tem-se que é fundamental que a uniformização de jurisprudência leve em consideração os precedentes, sob pena de não cumprir com seus objetivos.

Por fim, no terceiro capítulo tratou-se especificamente da uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, recurso próprio desse microsistema processual que tem por objetivo uniformizar a interpretação da lei federal em questões de direito material. Mostrou-se a existência de dois pedidos de uniformização, um nacional e um regional, e explicou-se o funcionamento e competência das Turmas de Uniformização. Por fim, demonstrou-se que não ocorre uma efetiva uniformização de jurisprudência, tendo em vista que há divergências de entendimento entre a Turma Nacional de Uniformização e, no caso em análise, a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região.

Portanto, considerando a necessidade da formação de precedentes aptos a orientar a tutela jurisdicional dos juízes e Turmas de Recursos, concluiu-se que a uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Federais, em alguns casos, é ineficaz e vai de encontro aos seus próprios princípios informadores, já que ensejam a interposição de um número elevado de recursos, o que é contrário à celeridade, economia processual e simplicidade, além de não promover a igualdade, o que é fundamental a um Estado democrático.

Assim, pode-se dizer que o equívoco do procedimento dos pedidos de uniformização de jurisprudência faz com que situações fáticas idênticas tenham solução contrária, como se demonstrou no terceiro capítulo, o que é inadmissível que ocorra num Estado que tem como direito fundamental a igualdade. Além disso, levando-se em consideração os princípios dos Juizados Especiais Federais, a existência de um recurso que tem por única finalidade a uniformização da interpretação da lei, mas não o faz de fato é incompatível, já que promove a interposição excessiva de recursos, comprometendo a celeridade e simplicidade, que mais que princípios, constituem o fundamento dos Juizados Especiais Federais.

Além disso, uma uniformização que não unifica de fato a interpretação nos âmbitos nacionais e regionais faz com que os juízes e Turmas Recursais não tenham um parâmetro para fundamentar suas decisões, o que contribui para que a divergência se perpetue em todos os graus de jurisdição.

Para que isso não seja mais um empecilho à plena atuação dos Juizados Especiais Federais, é preciso que ocorra uma efetiva uniformização de jurisprudência, através da adoção de uma teoria de precedentes, em que a uniformização nacional e regional sejam coerentes entre si. Apenas com uma verdadeira uniformização de jurisprudência o acesso à justiça, principal fundamento dos Juizados Especiais, será realmente concretizado e promover-se-á igualdade entre os jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Roseni; COLARES, Elisa, **Acesso à justiça nos Juizados Especiais Federais**. Boletim de Análise Político-Institucional : n. 3, mar 2013. IPEA. p. 77-84. Disponível em <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5909/1/BAPI\\_n03\\_p78-84\\_NP\\_Acesso\\_Diest\\_2013-mar.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5909/1/BAPI_n03_p78-84_NP_Acesso_Diest_2013-mar.pdf)>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dierle. **Precedentes no CPC-2015**: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. In: FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buriel de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC**: Doutrina Seleccionada. Salvador: Juspodivm, 2015.

BORGES, Marcus Vinícius Motter; SCHRAMM, Fernanda Santos; RÊGO, Eduardo de Carvalho. O fortalecimento dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015 à luz do Garantismo Jurídico. In: CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira (Org.). **Direito, teorias e sistemas**. Florianópolis: Insular, 2015. Cap. 10. p. 183-206.

BRASIL. Senado Federal. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)> . Acesso em 19 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (Quarta Região). IUJEF 0010550-56.2009.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 01/09/2011.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização. PEDILEF 50033920720124047205, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, D.O.U 29/10/2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: Uma abordagem crítica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 290 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Resolução nº 345/2015, de 02 de junho de 2015. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Brasília.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Precedente Judicial. In: \_\_\_\_\_ **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. Cap. 11. p. 441-508.

HORTA, André Frederico; NUNES, Dierle. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução**. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (org.). **Precedentes judiciais no NCPC**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3 ed, traduzido por Jozé Lamago, Lisboa, Fundação C. Gulbenkian, 1997.

LAZZARI, João Batista. **Juizados Especiais Federais: uma análise crítico-propositiva para maior Efetividade no Acesso à Justiça e para a obtenção de um Processo**. 2014. 305 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 396 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Precedentes. In: \_\_\_\_\_. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Cap. 13. p. 605-618.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 245, p.333-349, jul. 2015.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A inconstitucionalidade da aplicação dos incidentes de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais**.

2015. 406 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SILVA, Narda Roberta da. A eficácia dos precedentes no novo CPC: Uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 228, ano 39, p.343-355, fev. 2014.

SOUZA, Marcus Seixas. **Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro**: colônia e império. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: Comentários à Lei 10.259, de 12.07.2011. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 891 p.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Resolução nº 63/2015, de 17 de junho de 2015. Dispõe sobre os regimentos das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Porto Alegre.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 350 p.

VIEIRA, Luciano Pereira. **Sistemática recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis**: Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 242 p.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de Jurisprudência**: Segurança Jurídica e Dever de Uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003. 226 p.

XAVIER, Flavia da Silva; SAVARIS, José Antonio. **Recursos Cíveis nos Juizados Especiais Federais**. Curitiba: Juruá, 2010. 384 p.

## APÊNDICE

### DECISÕES CONTRADITÓRIAS - TNU E TRU/TRF4

#### **1. Possibilidade do acréscimo de 25%, aplicável à aposentadoria por invalidez (art. 45, *caput*, da Lei 8.213/1991) às demais formas de aposentadoria (por idade e tempo de contribuição)**

**Entendimento da TNU:** a Turma Nacional de Uniformização entende pela possibilidade de concessão do adicional de 25% às demais formas de aposentadoria, em razão do princípio da isonomia.

PEDILEF 50033920720124047205, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, D.O.U 29/10/2015.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que contraria o entendimento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a outros benefícios senão aqueles expressamente mencionados no dispositivo legal. A recorrente, beneficiária de aposentadoria por idade, defende a aplicação do referido adicional às outras espécies de aposentadorias (idade e tempo de contribuição), entendendo não ser viável sua restrição à aposentadoria por invalidez. Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0501066-93.2014.4.05.8502, relator Juiz Federal SERGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que este firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. “O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma”, defendeu, concluindo “ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência”. No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que “(...) preenchidos os requisitos ‘invalidez’ e ‘necessidade de assistência permanente de outra pessoa’, ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na

modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo". Entretanto, considerando que a situação fática da requerente (incapacidade e necessidade de auxílio permanente de outra pessoa) não foi enfrentada pela Turma de origem e que o provimento do incidente implicaria na necessidade de rever a matéria de fato, entendo que deve incidir a regra da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal, vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

**Entendimento da TRU/TRF4:** entende que não é possível a extensão do referido acréscimo às demais formas de aposentadoria por tal fato constituir a criação de novo benefício, não previsto em lei.

IUJEF 0010550-56.2009.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 01/09/2011.

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO ANALÓGICA ÀS DEMAIS APOSENTADORIAS. FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, PARÁGRAFO 5º, DA CF.

1. A aplicação analógica do art. 45 criaria um novo tipo de benefício, com requisitos próprios e distintos (embora semelhantes) aos da aposentadoria por invalidez, sem a devida fonte de custeio, o que conflita com o art. 195, § 5º da CF: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".
2. Incidente improvido.

**2. Possibilidade do reconhecimento de atividade especial por periculosidade, para fins de aposentadoria, após 05/03/1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97, que o proíbe.**

**Entendimento da TNU:** entende pela possibilidade de reconhecimento da atividade especial por periculosidade, em razão do rol de agentes nocivos do art. 66 do Decreto 2.172/97 ser exemplificativo.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE.

PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, “em qualquer período”, uma vez comprovado em Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico a exposição ao agente nocivo (uso de arma de fogo). 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que “há a divergência suscitada”, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva “divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ” (art. 14, § 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante; contrariamente aos paradigmas (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 00791562020064036301, TR-SP) entendeu-se contrariamente pelo não cabimento do reconhecimento. 8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997, sob o seguinte fundamento: “4. Sobre o reconhecimento da atividade especial de vigilante, com a respectiva conversão, em qualquer período, inclusive para trabalho exercido após 28 de maio de 1998, eis um precedente da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido (PEDILEF 200772510086653 - RELATORA A JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES

WEIBEL KAUFMANN. DECISÃO EM 16/11/2009. DJ 26/01/2010. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora) – grifou-se. 5. As condições especiais dos períodos exercidos pelo autor estão registradas no Perfil Profissiográfico Previdenciário e no Laudo Técnico (anexos 04 e 05). 6. A TNU já classificou a atividade de vigilante como sendo especial, conforme a Súmula 26, verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. 7. Vê-se, pois, que o autor atendeu ao requisito da carência, a dizer completou o tempo de contribuição (especial) suficiente para a sua aposentadoria, no que enxergo pertinência no seu pleito.” (grifei) 10. De início, aponte-se que o precedente da TNU citado no voto da Turma Recursal de origem encontra-se superado por julgados mais recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014) e 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014). 11. Não obstante estes julgados recentes deste Colegiado, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, “no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que “sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que “são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica”. 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para

reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela “legislação correlata”, condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: “3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física,” (art. 57, § 4o)” (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 22. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que “o promovente exerceu a função de vigilante portando arma de fogo” (sentença) e que “as condições especiais dos períodos exercidos pelo autor estão registradas no Perfil Profissiográfico Previdenciário e no Laudo Técnico” (voto/acórdão), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 23. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

**Entendimento da TRU/TRF4:** entende que só é possível o reconhecimento da periculosidade quando houver expresso amparo legal.

IUJEF 5004581-65.2013.404.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora p/ Acórdão JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 11/12/2015.

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. PERÍODO LABORADO APÓS O DECRETO Nº 2.172/1997. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TRU DA 4ª REGIÃO E TNU.

1. De acordo com a jurisprudência uniformizada pela TRU da 4ª Região e TNU, após o início de vigência do Decreto nº 2.172/1997, o trabalho realizado sob condições perigosas não mais figura entre as hipóteses de contagem de tempo especial para fins de aposentadoria no regime geral de previdência, excepcionando-se, apenas, os casos em que haja a constatação de agentes nocivos objeto de regulação específica, a exemplo da eletricidade (Nesse sentido: TNU, PEDILEF nº 50136301820124047001, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 16.08.2013; TRU da 4ª Região, IUJEF nº 5003325-45.2012.404.7107, Rel. Juíza Federal Alessandra Günther Favaro, D.E. 29.09.2014; e TRU da 4ª Região, IUJEF nº 5005035-63.2013.404.7108, Rel. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07.05.2015).
2. Aplicação analógica da Questão de Ordem 13, da Turma Nacional de uniformização ('Não cabe Pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido').
3. Agravo regimental improvido.

**3. Possibilidade do INSS restituir as parcelas já descontadas em caso de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, por erro administrativo.**

**Entendimento da TNU:** reconheceu o direito ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados pelo INSS, no PEDILEF 0520907-53.2013.4.05.8100 (ainda não publicado).

**Entendimento da TRU/TRF4:** impossibilidade de repetição dos valores.

IUJEF 5028853-77.2013.404.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator para Acórdão OSÓRIO ÁVILA NETO, juntado aos autos em 12/09/2016

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Adoção do entendimento desta TRU no sentido de que são irrepetíveis os valores recebidos, ainda que irregularmente, pelo segurado de boa-fé, devendo o INSS devolver as verbas que porventura tenha já descontado do benefício (IUJEF 5001681-76.2012.404.7007).
2. Precedente da TRU, IUJEF n.º 5004574-27.2013.404.7000 e (5001999-07.2013.404.7207).
3. Incidente de uniformização regional de jurisprudência provido.